



# SENADO FEDERAL

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE**

**PAUTA DA 8<sup>a</sup> REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL**

**(3<sup>a</sup> Sessão Legislativa Ordinária da 56<sup>a</sup> Legislatura)**

**02/09/2021  
QUINTA-FEIRA  
às 09 horas**

**Presidente: Senador Marcelo Castro**

**Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



## Comissão de Educação, Cultura e Esporte

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3<sup>a</sup> SESSÃO  
LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56<sup>a</sup> LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM**

**8<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL**

***Quinta-feira, às 09 horas***

## **SUMÁRIO**

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	<b>PLS 278/2016</b> - Terminativo -	<b>SENADOR ALESSANDRO VIEIRA</b>	11
2	<b>PLS 277/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADOR NELSINHO TRAD</b>	31
3	<b>PL 4613/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR CONFÚCIO MOURA</b>	39
4	<b>PL 4913/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR EDUARDO BRAGA</b>	49
5	<b>PL 5517/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR FABIANO CONTARATO</b>	60
6	<b>PLS 432/2018</b> - Terminativo -	<b>SENADORA ZENAIDE MAIA</b>	68

7	<b>PL 1718/2019</b> - Terminativo -	<b>SENADOR HUMBERTO COSTA</b>	75
8	<b>PLS 209/2017</b> - Terminativo -	<b>SENADORA MAILZA GOMES</b>	83
9	<b>PL 1/2020</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR LASIER MARTINS</b>	91
10	<b>PL 6553/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADORA MAILZA GOMES</b>	97
11	<b>PL 6577/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR FLÁVIO ARNS</b>	103
12	<b>PL 4483/2019</b> - Não Terminativo -	<b>SENADOR ROBERTO ROCHA</b>	109
13	<b>REQ 7/2021 - CE</b> - Não Terminativo -		117

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE

PRESIDENTE: Senador Marcelo Castro

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(27 titulares e 27 suplentes)

### TITULARES

### SUPLENTES

#### **Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)**

Eduardo Braga(MDB)(7)(44)	AM 3303-6230	1 Eduardo Gomes(MDB)(7)(44)	TO 3303-6349 / 6352
Confúcio Moura(MDB)(7)(44)	RO 3303-2470 / 2163	2 Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(44)	PB 3303-2252 / 2481
Rose de Freitas(MDB)(7)(44)	ES 3303-1156	3 Jarbas Vasconcelos(MDB)(13)(30)(31)(35)(38)(48)	PE 3303-3522 / 3593 / 3475
Marcelo Castro(MDB)(8)(44)	PI 3303-6130 / 4078	4 VAGO(14)	
Dário Berger(MDB)(8)(44)(46)	SC 3303-5947 / 5951	5 VAGO(21)(53)	
Mailza Gomes(PP)(9)	AC 3303-1357 / 1367	6 Daniella Ribeiro(PP)(48)	PB 3303-6788 / 6790
Kátia Abreu(PP)(10)(23)(27)(39)	TO 3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	7 Esperidião Amin(PP)(48)	SC 3303-6446 / 6447 / 6454
VAGO		8 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)**

Izalci Lucas(PSDB)(5)(42)	DF 3303-6049 / 6050	1 Plínio Valério(PSDB)(5)(42)	AM 3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(6)(41)	PR 3303-6301	2 Rodrigo Cunha(PSDB)(5)(42)	AL 3303-6083
Styvenson Valentim(PODEMOS)(6)(41)	RN 3303-1148	3 Eduardo Girão(PODEMOS)(6)(41)	CE 3303-6677 / 6678 / 6679
Carlos Portinho(PL)(6)(41)(51)	RJ 3303-6640 / 6613	4 Lasier Martins(PODEMOS)(6)(32)(41)	RS 3303-2323 / 2329
Roberto Rocha(PSDB)(11)(42)	MA 3303-1437 / 1506	5 VAGO(12)(37)(41)	
VAGO(55)(57)		6 VAGO(19)(26)	

#### **PSD**

Antonio Anastasia(1)(2)(40)	MG 3303-5717	1 Nelsinho Trad(1)(40)	MS 3303-6767 / 6768
Carlos Viana(1)(20)(40)	MG 3303-3100	2 Otto Alencar(1)(22)(34)(36)(40)	BA 3303-1464 / 1467
Vanderlan Cardoso(1)(34)(36)(40)	GO 3303-2092 / 2099	3 Sérgio Petecão(1)(20)(40)	AC 3303-4086 / 6708 / 6709
VAGO		4 VAGO	

#### **Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)**

Jorginho Mello(PL)(3)	SC 3303-2200	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA 3303-6623
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE 3303-1306 / 4055 / 2878	2 Marcos Rogério(DEM)(16)(52)	RO 3303-6148
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT 3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Romário(PL)(18)(33)(49)(50)(54)	RJ 3303-6519 / 6517

#### **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)**

Zenaide Maia(PROS)(4)(43)	RN 3303-2371 / 2372 / 1813	1 Jean Paul Prates(PT)(4)(43)	RN 3303-1777 / 1884
Paulo Paim(PT)(4)(15)(17)(43)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230	2 Humberto Costa(PT)(4)(43)	PE 3303-6285 / 6286
Fernando Collor(PROS)(4)(43)	AL 3303-5783 / 5787	3 Paulo Rocha(PT)(4)(43)	PA 3303-3800

#### **PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)**

Cid Gomes(PDT)(47)	CE 3303-6460 / 6399	1 Eliziane Gama(CIDADANIA)(25)(47)(56)	MA 3303-6741 / 6703
Leila Barros(CIDADANIA)(24)(28)(29)(47)	DF 3303-6427	2 Randolfe Rodrigues(REDE)(47)	AP 3303-6777 / 6568
Fabiano Contarato(REDE)(41)(47)	ES 3303-9049	3 Alessandro Vieira(CIDADANIA)(47)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Otto Alencar, Carlos Viana e Sérgio Petecão foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Arolde de Oliveira e Irajá, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 9/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, o Senador Ángelo Coronel foi designado membro titular, em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 32/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorginho Mello, Maria do Carmo Alves e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Paula Paim, Fernando Collor e Zenaide Maia foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 7/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Izalci Lucas foi designado membro titular; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson, Lasier Martins e Eduardo Girão foram designados membros titulares, e os Senadores Romário e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 6/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Dário Berger e Confúcio Moura foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Gomes, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLMDB).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Márcio Bittar e Luiz Carlos foram designados membros titulares; e o Senador Eduardo Braga, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, o Senador Mailza Gomes foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (10) Em 14.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 16/2019-GLDPP).
- (11) Em 19.02.2019, o Senador Roberto Rocha foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 27/2019-GLPSDB).
- (12) Em 19.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GSEGIRÃO).
- (13) Em 21.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 04/2019-BPUB).
- (14) Em 26.03.2019, o Senador Fernando Bezerra foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 126/2019-GLMDB).

- (15) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (16) Em 04.07.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 45/2019-BLVANG).
- (17) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 72/2019-BLPRD).
- (18) Em 07.08.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 50/2019-BLVANG).
- (19) Em 29.08.2019, o Senador Antônio Anastasia foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 101/2019-GLPSDB).
- (20) Em 11.09.2019, os Senadores Irajá e Carlos Viana permudam e passam a ocupar, respectivamente, vaga de titular e suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 133/2019-GLPSD).
- (21) Em 02.10.2019, o Senador Esperidião Amin foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 15/2019-GLUNIDB).
- (22) Em 16.10.2019, o Senador Arolde de Oliveira deixou de ocupar a vaga de suplente pelo PSD, na Comissão (Of. 151/2019-GLPSD).
- (23) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 234/2019-GLMDB).
- (24) Em 17.12.2019, o Senador Prisco Bezerra foi designado membro titular, em substituição ao Senador Cid Gomes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo nº 158/2019-GLBSI).
- (25) Em 05.02.2020, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 005/2020-BLSENIND).
- (26) Em 03.03.2020, o Senador Antônio Anastasia deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 23/2019-GLPSDB).
- (27) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
- (28) Em 10.04.2020, vago, em virtude do retorno do titular.
- (29) Em 03.09.2020, o Senador Cid Gomes foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 034/2020-BLSENIND).
- (30) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
- (31) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro suplente em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
- (32) Em 30.09.2020, o Senador Álvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
- (33) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
- (34) Em 05.11.2020, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 68/2020-GLPSD).
- (35) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
- (36) Em 02.02.2021, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro titular, em substituição ao Senador Carlos Portinho, e o Senador Carlos Fávaro passa a atuar como suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 3/2021-GLPSD).
- (37) Em 05.02.2021, a Senadora Soraya Thronicke deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL (Ofício nº 18/2021-GSOLIMPI).
- (38) Em 09.02.2021, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 5/2021-GLDPP).
- (39) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
- (40) Em 11.02.2021, os Senadores Antonio Anastasia, Carlos Viana e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Nelsinho Trad, Otto Alencar e Sérgio Petecão, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2021-GLPSD).
- (41) Em 18.02.2021, os Senadores Flávio Arns e Styvenson Valentim são designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Girão, Lasier Martins e Romário, suplentes, pelo Podemos (Of. nº 7/2021-GLPODEMOS).
- (42) Em 19.02.2021, os Senadores Izalci Lucas e Roberto Rocha foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Rodrigo Cunha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 14/2021-GLPSDB).
- (43) Em 19.02.2021, os Senadores Zenaide Maia, Paulo Paim e Fernando Collor foram designados membros titulares; e os Senadores Jean Paul Prates, Humberto Costa e Paulo Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-BLPRD).
- (44) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Confúcio Moura, Rose de Freitas, Marcelo Castro e Dário Berger foram designados membros titulares, e os Senadores Eduardo Gomes e Veneziano Vital do Rêgo membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (45) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu o Senador Marcelo Castro e a Senadora Leila Barros o Presidente e a Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
- (46) Em 23.02.2021, o Senador Dário Berger foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 27/2021-GLMDB).
- (47) Em 23.02.2021, os Senadores Cid Gomes, Leila Barros e Fabiano Contarato foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 12/2021-BLSENIND).
- (48) Em 23.02.2021, o Senador Jarbas Vasconcelos foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 29/2021-GLMDB).
- (49) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
- (50) Em 26.02.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. 21/2021-BLVANG).
- (51) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho foi designado membro titular, em vaga cedida ao PL, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 12/2021-BLPPIP).
- (52) Em 04.03.2021, o Senador Carlos Portinho deixou a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda (Of. 23/2021-BLVANG).
- (53) Em 05.03.2021, o Senador Romário deixou de compor a comissão (Of. 27/2021-GLPODEMOS).
- (54) Em 16.04.2021, o Senador Romário foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 27/2021-BLVANG).
- (55) Em 28.04.2021, o Senador Jorge Kajuru foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 40/2021-GLPODEMOS).
- (56) Em 17.05.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. 27/2021-GSEGAMA).
- (57) Vago, em razão de o Senador Jorge Kajuru não compor mais a Comissão (Of. 45/2021-GLPODEMOS).
- (58) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.

**REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 11:00 HORAS  
SECRETÁRIO(A): THIAGO NASCIMENTO CASTRO SILVA  
TELEFONE-SECRETARIA: 3498  
FAX:**

**ALA ALEXANDRE COSTA, SALA Nº 17-A  
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:  
E-MAIL: ce@senado.leg.br**



**SENADO FEDERAL**  
**SECRETARIA-GERAL DA MESA**

**3<sup>a</sup> SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA  
56<sup>a</sup> LEGISLATURA**

Em 2 de setembro de 2021  
(quinta-feira)  
às 09h

**PAUTA**  
**8<sup>a</sup> Reunião, Extraordinária - Semipresencial**

**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE - CE**

	Deliberativa
<b>Local</b>	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 15

Retificações:

1. Inclusão do item 13 (30/08/2021 15:23)

## PAUTA

### ITEM 1

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 278, DE 2016

##### - Terminativo -

*Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.*

**Autoria:** Senador Romário (PSB/RJ)

**Relatoria:** Senador Alessandro Vieira

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Observações:**

*A matéria já foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto.*

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

### ITEM 2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO N° 277, DE 2018

##### - Terminativo -

*Confere ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.*

**Autoria:** Senadora Marta Suplicy (MDB/SP)

**Relatoria:** Senador Nelsinho Trad

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 3

#### PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

##### - Terminativo -

*Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*

**Autoria:** Senador Flávio Arns (REDE/PR)

**Relatoria:** Senador Confúcio Moura

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

### ITEM 4

#### PROJETO DE LEI N° 4913, DE 2019

**- Terminativo -**

*Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*

**Autoria:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

**Relatoria:** Senador Eduardo Braga

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 5****PROJETO DE LEI N° 5517, DE 2019****- Terminativo -**

*Confere ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do café conilon.*

**Autoria:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)

**Relatoria:** Senador Fabiano Contarato

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 6****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 432, DE 2018****- Terminativo -**

*Denomina “Viaduto Engenheiro José Nilson de Sá” o trecho rodoviário localizado no Km 99,22, da BR 101/RN, nas travessias urbanas das cidades de Natal e Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.*

**Autoria:** Senador José Agripino (DEM/RN)

**Relatoria:** Senadora Zenaide Maia

**Relatório:** Pela aprovação com uma emenda que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 7****PROJETO DE LEI N° 1718, DE 2019****- Terminativo -**

*Denomina “Rota dos Ventos” a BR 406, no trecho compreendido entre os municípios de Natal a Macau, no estado do Rio Grande do Norte.*

**Autoria:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

**Relatoria:** Senador Humberto Costa

**Relatório:** Pela aprovação com duas emendas que apresenta.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 8****PROJETO DE LEI DO SENADO N° 209, DE 2017****- Terminativo -**

*Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.*

**Autoria:** Senador Ciro Nogueira (PP/PI)

**Relatoria:** Senadora Mailza Gomes

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 9****PROJETO DE LEI N° 1, DE 2020****- Não Terminativo -**

*Confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Terra do Gaitaço.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Lasier Martins

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 10****PROJETO DE LEI N° 6553, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Institui o Dia Nacional da Mulher Empresária.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senadora Mailza Gomes

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**[Relatório Legislativo \(CE\)](#)[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)**ITEM 11****PROJETO DE LEI N° 6577, DE 2019****- Não Terminativo -**

*Denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Flávio Arns

**Relatório:** Pela aprovação.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 12**

**PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2019**

**- Não Terminativo -**

*Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*

**Autoria:** Câmara dos Deputados

**Relatoria:** Senador Roberto Rocha

**Relatório:** Pela aprovação nos termos do substitutivo que apresenta.

**Textos da pauta:**

[Relatório Legislativo \(CE\)](#)  
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

**ITEM 13**

**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE N° 7, DE 2021**

*Requer que seja convidado à CE o Ministro da Educação, a fim de prestar informações acerca das recentes declarações sobre o acesso às Universidades e sobre a inclusão de crianças com deficiência em sala de aula.*

**Autoria:** Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB)

**Textos da pauta:**

[Requerimento \(CE\)](#)

1

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.*



Relator: Senador **ALESSANDRO VIEIRA**

### I – RELATÓRIO

Chega para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, do Senador Romário, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O projeto oferece nova redação ao inciso XIII do art. 3º da LBI, para definir o apoio escolar e para destacar o papel de acompanhamento individualizado na promoção da inclusão na instituição de ensino.

Nova redação também é conferida ao inciso XVI do art. 28, para explicitar a acessibilidade do estudante com deficiência ao material pedagógico e a todos os recursos necessários para sua efetiva inclusão.

Já no inciso XVII, igualmente do art. 28, o PLS busca garantir a razão de um profissional de apoio escolar para cada grupo de no máximo três alunos com deficiência, além de reafirmar o dever do poder público de assegurar também a oferta de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme estipulado no texto oferecido pela proposição ao inciso XIII do art. 3º.

Dois novos parágrafos são ainda sugeridos pelo projeto para o art. 28 da LBI. Em um deles, estipula-se que a formação do profissional de apoio escolar deve ser feita em nível superior, sendo admitida a formação mínima em nível médio para atuação na educação básica.

Já o outro parágrafo acrescido ao dispositivo admite que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha para atuação na escola, mediante as seguintes condições: prévia anuência do estabelecimento de ensino; responsabilidade do contratante pelo pagamento da remuneração e demais encargos trabalhistas do profissional contratado; responsabilidade da escola pela articulação do trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico; e prerrogativa da instituição de ensino de impor ao profissional contratado a observância de suas normas internas de conduta profissional.

Por fim, o PLS prevê que a lei sugerida entre em vigor após noventa dias da data de sua publicação.

Na justificação do projeto, o Senador Romário destaca a oportunidade de aprimorar disposições da LBI relativas à inclusão escolar, inclusive para sanar dúvidas e incompREENSões que têm surgido, principalmente de estabelecimentos de ensino e entidades pouco habituadas à cultura inclusiva, assim justificando cada uma das alterações que propõe.

O PLS foi aprovado sem alterações pela Comissão de Direitos Humanos e Participação Legislativa (CDH).

Na CE, a matéria foi objeto de audiência pública, realizada em 4 de julho de 2018, com a participação das seguintes convidadas: Deusina Lopes da Cruz, representante da Associação de Pais e Amigos dos Autistas do Amapá (AMA/AP); Fátima da Silva, Secretária-Geral da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE); Cláudia Regina de Souza Costa, Presidente do Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino no Estado do Rio de Janeiro (SINEPE/RJ); Patrícia Neves Raposo, Diretora de Políticas de Educação Especial do Ministério da Educação; Lucinete Ferreira de Andrade, Presidente da Associação Brasileira de Autismo, Comportamento e Intervenção (ABRACI); e Aparecida Bontempo, representante da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais (APAE).

O Senador João Capiberibe leu na CE, no final de 2018, relatório que não chegou a ser objeto de deliberação. Retomamos os termos de seu texto, por julgar adequada a sua análise da matéria.



O projeto não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, ensino e instituições educativas, como é o caso da proposição em análise.

A LBI representou importante avanço no esforço para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de seus direitos fundamentais, com vista à inclusão social e à cidadania. Contudo, o aperfeiçoamento da legislação deve persistir. É o que busca a iniciativa em análise, no que se refere ao apoio aos educandos com deficiência.

Assim, o projeto confere definição mais apurada ao apoio escolar, entendido como “apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica”.

Dessa forma, fica mais precisa a distinção entre o profissional de apoio escolar e as outras duas categorias definidas no art. 3º da LBI, a saber: o atendente pessoal, que é a “pessoa, membro ou não da família, que, com ou sem remuneração, assiste ou presta cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”; e o acompanhante, que “acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal”.

A proposição igualmente avança ao explicitar que a acessibilidade nas escolas deve abranger o material pedagógico e os recursos necessários à efetiva inclusão.

Cabe salientar, e é objeto de emenda, que o atendimento às necessidades específicas dos estudantes com deficiência deve associar-se ao âmbito de atuação do profissional em questão, haja vista que as competências exigidas para os cuidados pessoais de alimentação, higiene, cuidados pessoais e locomoção, e até mesmo o fomento a inclusão, apesar de complementares, são diferentes das competências exigidas para o ensino e aprendizagem desses estudantes. Não é, portanto, atribuição do profissional



de apoio desenvolver atividades pedagógicas diferenciadas e nem responsabilizar-se pelo seu ensino. A atuação desse profissional ocorre de forma articulada com os professores da sala de aula comum, do atendimento educacional especializado e outros profissionais da escola.

Quanto à razão de profissionais de apoio escolar por estudante, entendemos que as escolas devem buscar a proporção adequada às necessidades pessoais e pedagógicas de seu corpo discente. Há situações em que um profissional é capaz de atender a um maior número de estudantes, como no caso dos intérpretes de libras. Em outras, é preciso maior contingente de profissionais por educando. A decisão depende da complexidade do atendimento. Portanto, a razão de um profissional para cada grupo de no máximo três alunos, como princípio geral, parece-nos distanciada das necessidades reais, sendo recomendável que se estabeleça uma norma menos rígida sobre a questão.

Da mesma forma, a formação do profissional de apoio escolar depende do nível de complexidade do atendimento. Profissionais de nível médio, como o técnico em enfermagem, podem oferecer atendimento adequado em diversas situações. Por conseguinte, propomos alteração no texto do projeto, de modo a estabelecer o nível superior como formação preferencial, mas com a explicitação de que o nível de escolaridade está vinculado à complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.

Também merece reservas a proposta de admitir a contratação de profissionais de apoio escolar pelos estudantes ou suas famílias. Com efeito, essa possibilidade traz significativo risco de que esmoreça o empenho de parte dos estabelecimentos de ensino com a contratação de profissionais próprios, o que seria bastante prejudicial para os estudantes e famílias de renda mais baixa, impossibilitados de assumir os encargos do pagamento de profissionais de sua preferência. A medida, assim, poderia representar um fator de desigualdade no atendimento, com impacto negativo em sua qualidade. Ademais, o dispositivo poderia trazer dificuldades para as escolas, no que concerne à supervisão de profissionais não contratados por elas. Como se evidenciou na audiência pública sobre o projeto, essa medida, ainda que sugerida com nobres propósitos, representa um risco de retrocesso na legislação. Dessa forma, sugerimos a supressão do dispositivo que a contém.

Em suma, exceto pelas reservas anteriormente apresentadas, que são objeto de emendas em nosso voto, acreditamos que o PLS merece o



acolhimento desta CE, pois aprimora a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI).

Deve-se registrar também que não identificamos óbice de inconstitucionalidade ou de injuridicidade no projeto, cuja redação, ademais, obedece à boa técnica legislativa.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, com as emendas apresentada a seguir.

  
SF19894.61762-78

#### EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XIII do art. 3º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016:

“Art. 3º.....  
.....

XIII – profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de inclusão, alimentação, cuidados pessoais, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas;

#### EMENDA N° -CE

Dê-se a seguinte redação ao inciso XVII e ao §3º, suprimindo-se o § 4º, do art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma proposta pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016:

“Art. 28.....  
.....

XVII – apoio escolar, garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

.....  
§ 3º Os requisitos de formação do profissional de apoio escolar, preferencialmente em nível superior, levarão em consideração o nível de complexidade do atendimento, admitida a formação mínima em nível médio.” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





## **SENADO FEDERAL**

### **PARECER (SF) Nº 27, DE 2018**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,  
sobre o Projeto de Lei do Senado nº278, de 2016, do Senador  
Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que  
institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para  
dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições  
de ensino.

**PRESIDENTE:** Senadora Regina Sousa

**RELATOR:** Senador João Capiberibe

**RELATOR ADHOC:** Senador Paulo Paim

11 de Abril de 2018



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe



## PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.*

Relator: Senador **JOÃO CAPIBERIBE**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 278, de 2016, de autoria do Senador Romário, dispõe sobre o apoio aos educandos com deficiência.

A proposição define o apoio escolar, que abrange alimentação, cuidados pessoais, locomoção e inclusão pedagógica, que pode ser efetuada individualmente ou, em caráter geral, mediante promoção da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica. Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), para que a acessibilidade nas escolas passe a abranger inequivocamente o material pedagógico e os recursos necessários para a efetiva inclusão, e amplia a disposição que já tornava obrigatória a oferta de profissionais de apoio para que o apoio escolar, em sentido mais amplo, passe a ser garantido em instituições públicas e privadas.



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

Com relação aos profissionais de apoio escolar, limita o seu serviço ao atendimento de, no máximo, três educandos, e determina que sua formação deva ser em nível superior, admitindo, contudo, o nível médio para atuação na educação básica. Finalmente, a proposição admite a contratação direta de profissionais de apoio pelo educando ou por sua família, às suas custas, sob a condição de que as normas aplicáveis aos funcionários das instituições de ensino sejam observadas. A proposição estabelece em noventa dias o período até a entrada em vigor da lei, após sua publicação.

SF1761.75968-80

O autor justifica a sua iniciativa com fundamento na importância da inclusão escolar para a construção de uma sociedade pluralista e que respeite as pessoas com deficiência. As instituições de ensino são espaços nos quais se desenvolvem as pessoas e a cultura, de modo que fica evidente seu papel chave para a construção de uma sociedade inclusiva. Nesse contexto, vê oportunidade para aprimorar o texto da LBI, ao disciplinar a atuação dos profissionais de apoio escolar.

O PLS nº 278, de 2016, foi distribuído a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e à de Educação, Cultura e Esporte (CE), que se manifestará em caráter terminativo.

A proposição não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

Com fundamento no art. 102-E, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições legislativas pertinentes à proteção e à inclusão das pessoas com deficiência.

Inicialmente, é importante mencionar que o profissional de apoio não se confunde com o atendente pessoal ou com o acompanhante, mencionados, respectivamente, nos incisos XII e XIV do art. 3º da LBI. Ao atendente se atribuem atividades, com ou sem remuneração, de assistência ou prestação de cuidados básicos e essenciais à pessoa com deficiência no exercício de suas atividades diárias, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas. O



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

acompanhante, por seu turno, é aquele que acompanha a pessoa com deficiência, podendo ou não desempenhar as funções de atendente pessoal.

Delimitar o campo de atuação do profissional de apoio escolar, como propõe o PLS nº 278, de 2016, é importante para que não haja confusão com essas duas outras espécies. É relevante, ainda, mencionar que participam da inclusão escolar outros profissionais além dos que são apenas genericamente mencionados na LBI: a inclusão requer a participação de profissionais de apoio estritamente pedagógico, tais como mediadores, intérpretes de Libras e pedagogos, que atuam na adequação do plano político pedagógico aos princípios da inclusão e no apoio direto ao estudante em sala de aula e nos demais espaços da instituição de ensino; os profissionais de apoio pessoal contribuem em atividades como higiene, locomoção e alimentação. Outros aspectos da inclusão, como a promoção de acessibilidade, que passa pela adequação do material pedagógico e da estrutura física, também devem ser considerados, restando evidente que a inclusão escolar extrapola significativamente a oferta de um atendente pessoal ou de um profissional de apoio por aluno ou grupo de alunos.

Quanto ao mérito da proposta, tendo em vista que a Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino questionou judicialmente, sem sucesso, a vedação de cobrança de valores adicionais relativos à oferta de profissionais de apoio escolar, devemos frisar que a educação inclusiva é ancorada nos valores constitucionalmente consagrados da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não-discriminação. Partindo desses valores, somados à constatação de que as barreiras impostas às pessoas com deficiência decorrem menos de sua condição pessoal e mais da cultura “normalista” que alimenta a segregação, seja ela por ação ou omissão, é possível concluir que: i) a responsabilidade por promover a inclusão é de todos, não sendo justo que as pessoas com deficiência arquem sozinhas com o ônus de superar as barreiras socialmente construídas; ii) o respeito à diferença, que remete à ideia de que todos são fundamentalmente iguais em dignidade humana, distinguindo-se somente pelos méritos e deméritos de suas condutas, é um valor inafastável numa sociedade pluralista, na qual a diversidade humana é fonte de riquezas, e não de desagregação, justificando-se a especial proteção dos direitos de minorias contra a força dos interesses majoritários.



SF1761.75968-80



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete Senador João Capiberibe

Nessa linha de raciocínio, admitir que as instituições de ensino atribuam exclusivamente às pessoas com deficiência os custos da inclusão é o mesmo que particularizar uma questão fundamentalmente coletiva. No contexto da educação, levando em consideração que as instituições de ensino são corresponsáveis pela produção e pela reprodução de valores culturais, admitir a particularização do ônus da inclusão e rejeitar o papel das escolas na transformação da cultura excludente seria especialmente nocivo para a construção de uma sociedade mais livre, justa e solidária – que não é responsabilidade exclusiva do Estado.

Mais objetivamente, com relação ao objeto da proposição, segundo o texto vigente do inciso XIII do art. 3º da LBI, o profissional de apoio escolar é “pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”. A falta de menção à inclusão em caráter geral faz com que só sejam reconhecidos como profissionais de apoio os que prestam serviços em caráter pessoal e direto aos educandos com deficiência, sem abranger os profissionais que trabalham para promover a inclusão em caráter mais geral. Nesse sentido, a proposição supre uma omissão da LBI.

As alterações no art. 28 ampliam meritoriamente o escopo da acessibilidade (inciso XVI) e o oferecimento de apoio escolar, que não se limita aos profissionais de apoio (inciso XVII). O limite proposto, para que cada profissional de apoio atenda a, no máximo, três educandos com deficiência, soa razoável, especialmente se considerarmos que tratamos de uma parcela minoritária da população.

Outra alteração, que consiste na inserção do § 3º no art. 28, exige que o profissional de apoio escolar tenha formação em nível superior, admitindo a formação em nível médio para os que atuem na educação básica. Desde a educação básica, algumas situações de maior complexidade podem requerer a atuação de um profissional com formação superior.

Pode soar controversa a possibilidade, prevista no § 4º que a proposição acrescenta ao art. 28 da LBI, de admitir que os pais ou

SF1761.75968-80



SENADO FEDERAL  
Gabinete Senador João Capiberibe

responsáveis pelo aluno contratem, por conta própria, acompanhantes ou apoiadores particulares, por considerar insatisfatório o atendimento prestado pela escola. A autonomia das instituições de ensino para decidir sobre questões como essa deve ser lembrada, sobretudo se considerarmos que a entrada descontrolada de pessoas estranhas à instituição pode ameaçar a segurança de professores, alunos e funcionários. Por outro lado, o ônus de oferecer o apoio pessoal e direto a cada estudante com deficiência ou com necessidades educacionais especiais seria diluído, além de ser maior a probabilidade de que esse apoio seja melhor e mais adequado às necessidades particulares do educando em questão.

Em suma, a proposição esclarece a responsabilidade que cada instituição tem de atender as diferenças e de promover a inclusão efetiva, e preserva espaço para que, dentro de uma perspectiva inclusiva e articulada, as instituições de ensino possam tomar as melhores decisões para garantir a oferta de apoio escolar ao mesmo tempo amplo e específico, atendendo toda a comunidade escolar e também as necessidades de cada aluno.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 278, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF1761.75968-80



## Relatório de Registro de Presença

**CDH, 11/04/2018 às 14h - 29ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

<b>PMDB</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP	PRESENTE
MARTA SUPLICY	2. VAGO	
HÉLIO JOSÉ	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
ÂNGELA PORTELA	1. GLEISI HOFFMANN	
FÁTIMA BEZERRA	2. LINDBERGH FARIA	PRESENTE
PAULO PAIM	3. PAULO ROCHA	PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA	

<b>Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
EDUARDO AMORIM	1. VAGO	
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO	
VAGO	3. VAGO	
VAGO	4. VAGO	

<b>Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANA AMÉLIA	2. KÁTIA ABREU	

<b>Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
JOÃO CABIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ROMÁRIO	2. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

<b>Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)</b>		
<b>TITULARES</b>	<b>SUPLENTES</b>	
MAGNO MALTA	1. CIDINHO SANTOS	
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES	PRESENTE

### **Não Membros Presentes**

JOSÉ PIMENTEL  
RONALDO CAIADO  
ROMERO JUCÁ  
WELLINGTON FAGUNDES  
ACIR GURGACZ  
VICENTINHO ALVES

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 278/2016)**

NA 29<sup>a</sup> REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDENTE DESIGNA O SENADOR PAULO PAIM RELATOR "AD HOC". EM SEGUIDA A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

11 de Abril de 2018

Senadora REGINA SOUSA

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação  
Participativa



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 278, DE 2016

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

**AUTORIA:** Senador Romário

**DESPACHO:** Às Comissões de Direitos Humanos e Legislação Participativa; e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PSB-RJ)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016**

SF16848.70267-60

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Os arts. 3º e 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º .....

XIII – apoio escolar: apoio em atividades de alimentação, cuidados pessoais e locomoção, bem como na inclusão pedagógica do estudante com deficiência, sob a forma de acompanhamento individualizado e de promoção, em caráter geral, da inclusão na instituição de ensino e na sua proposta político-pedagógica;

.....” (NR)

“Art. 28. ....

XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes, ao material pedagógico e a todos os recursos e atividades necessários para a efetiva inclusão, em todas as modalidades de ensino;

XVII – apoio escolar, sendo garantidas a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, na razão de um profissional para cada grupo de, no máximo, 3 alunos, a fim de auxiliar na superação de barreiras e no atendimento de suas necessidades pessoais e pedagógicas, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;

§ 3º A formação do profissional de apoio escolar far-se-á em nível superior, admitida, como formação mínima para atuação na educação básica, a oferecida em nível médio.

§ 4º Será admitido, mediante prévia anuência da instituição de ensino, que o estudante com deficiência ou sua família contratem profissional de apoio escolar de sua própria escolha, responsabilizando-se integralmente, nesse caso, pelo pagamento de sua remuneração e de quaisquer encargos, sem ônus de qualquer natureza para a instituição de ensino, que, todavia, responsabilizar-se-á por articular o trabalho desse profissional ao seu projeto político-pedagógico e poderá impor a observância de normas internas de conduta profissional aplicáveis aos seus próprios funcionários.” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão escolar é um dos pilares para a construção de uma sociedade mais justa, que respeite e acolha a diversidade, superando os preconceitos ainda presentes em nossa cultura. Admitir a exclusão nas escolas, ou impor aos educandos com deficiência os custos para superar as barreiras que decorrem da inabilidade da escola e da sociedade em promover a efetiva inclusão é perpetuar a discriminação. A inclusão não é problema das pessoas com deficiência – é uma solução para que toda a sociedade seja mais plural, livre e solidária.

Passados alguns meses desde a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), vemos a oportunidade de aprimorar alguns de seus dispositivos pertinentes à inclusão escolar. Muitas dúvidas e alguma incompreensão têm brotado, principalmente de instituições de ensino e outras entidades ainda pouco familiarizadas com a cultura inclusiva.

Assim, sugerimos que seja feita uma adequação da Lei, pois, segundo o entendimento sobre o tema, o apoio escolar não se limita a um profissional específico, mas se concretiza na construção de uma rede de apoio que inclua aspectos humanos, materiais e – por que não? – também filosóficos. Afinal, é preciso partir do pressuposto de que a escola é para todos e de que é responsabilidade das instituições tornar possível o acesso de todos. É indispensável, em qualquer caso, que a inclusão seja refletida na proposta político-pedagógica. Nas instituições de ensino, desenvolvem-se as pessoas e a cultura, de modo que não podemos aceitar que sejam ambientes excludentes.

SF16848.70267-60

Especificamente em relação ao profissional de apoio escolar, propomos que tenha formação mínima, a fim de não apenas prestar cuidados básicos, mas exercer em plenitude seu papel, de forma articulada ao que acontece dentro da sala de aula. Assim, a formação mínima pode contribuir para que o profissional seja capaz de promover, a partir das diretrizes do regente de turma, as intervenções necessárias, auxiliando na superação das barreiras que se apresentem. Sugerimos também, dentre outras medidas, que esse profissional se responsabilize por, no máximo, 3 alunos, a fim de aproveitar de forma mais efetiva seu potencial de atuação, propiciando aos estudantes amplo espaço para o desenvolvimento de suas potencialidades.

Dessa forma, garantir-se-á que a atuação do profissional de apoio escolar se articule ao projeto político-pedagógico da escola, ao mesmo tempo em que se oferecerá aos estudantes com deficiência, sem prejuízo de outras ações de inclusão que a escola achar necessárias, o atendimento individualizado de que carecem, a partir de suas necessidades específicas.

Sabendo, ainda, da dificuldade das instituições de ensino de encontrar e contratar profissionais qualificados para promover a inclusão escolar enquanto, paralelamente, muitos estudantes com deficiência já têm relação estabelecida com apoiadores particulares, que interessa a todos manter, decidimos prever expressamente a possibilidade de seleção do apoiador pelo estudante com deficiência ou por sua família, que se responsabilizarão pela sua remuneração e encargos aplicáveis, condicionada à prévia anuência da instituição de ensino, que deverá, não obstante, articular a atuação desse profissional com o seu projeto político-pedagógico e impor suas normas de conduta, evitando desorganização e desordem nessa cooperação.

Solicitamos, assim, o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO



## LEGISLAÇÃO CITADA

Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. - 13146/15

[artigo 3º](#)

[artigo 28](#)

2



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## PARECER Nº , DE 2020

SF/21/935-582230-50

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2018, da Senadora Marta Suplicy, que *confere ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.*

Relator: Senador **NELSINHO TRAD**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), para decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2018, da Senadora Marta Suplicy, que *confere ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.*

O projeto contém dois artigos. O primeiro tem o mesmo teor da ementa, tal como acima transcrita, enquanto o segundo determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Na justificação, a autora rememora os programas de prevenção e tratamento do câncer ginecológico desenvolvidos nas últimas décadas no Município de Jaú, que culminaram com seu reconhecimento como referência nacional no tema.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

## II – ANÁLISE

SF/21935\_58230-50  


O câncer do colo do útero é uma doença prevalente entre as mulheres e que, por evoluir de forma assintomática, é detectada em fases avançadas, na faixa etária de 35 a 50 anos. Além de dispendioso, o tratamento para essa doença, quando o diagnóstico se dá em estágio avançado, geralmente tem pouca chance de sucesso, culminando com mutilação e, em alguns casos, com a morte.

Localizado no Município de Jaú, o Hospital Amaral Carvalho é unidade de referência em oncologia para toda a América Latina, com mais de 50 anos dedicados à prevenção, tratamento e cura de câncer. Em parceria com a Secretaria Municipal de Saúde, vem, desde 1994, desenvolvendo o Programa de Prevenção do Câncer Ginecológico. Os resultados atingidos pelo Programa entre 2004 e 2015 permitiram alcançar o índice zero de mortalidade pelo câncer do colo do útero, sendo que, no início do programa, o indicador era de 10 mortes a cada grupo de 100.000 mulheres.

Com a visibilidade que a concessão do título trará ao Município, espera-se que seja incentivada a implantação de ações semelhantes em todos os municípios do País.

Assim, pelo reconhecimento da importância desse exemplar programa de prevenção do câncer, em favor da preservação da vida, somos, no mérito, favoráveis à concessão do título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer ao Município de Jaú.

Nos termos do disposto pelo inciso I do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros, sobre temas relacionados à cultura, a exemplo da proposição em debate.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).



## SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador NELSINHO TRAD

SF/21/935\_582230-50  
|||||

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### III – VOTO

Conforme a argumentação exposta, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 277, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 277, DE 2018

Confere ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.

**AUTORIA:** Senadora Marta Suplicy (MDB/SP)

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

## **PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Confere ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Jaú, no Estado de São Paulo, o título de Capital Nacional da Prevenção do Câncer.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O câncer do colo do útero é uma doença prevalente entre as mulheres e que, por evoluir de forma assintomática, é detectada em fases avançadas, na faixa etária de 35 a 50 anos. Além de dispendioso, o tratamento para essa doença, quando diagnosticada em estágio avançado, geralmente tem pouca chance de sucesso, culminando com mutilação e, em determinados casos, com a morte.

A realização periódica do exame colpocitológico, conhecido popularmente como Papanicolaou, em mulheres a partir dos 25 anos e a disponibilidade de infraestrutura de apoio clínico para atendimento e tratamento das mulheres com exames alterados, no âmbito de programas de prevenção, contribui para a drástica redução da incidência das formas invasoras desse tipo de câncer e, consequentemente, dos índices de letalidade.

Considerados os resultados assertivos passíveis de serem alcançados a partir de programas de prevenção, o Hospital Amaral Carvalho,



SENADO FEDERAL

2

## Gabinete da Senadora MARTA SUPILCY

unidade de referência em oncologia para toda a América Latina, com mais de 50 anos dedicados à prevenção, tratamento e cura de câncer, conjuntamente com a Secretaria de Saúde do Município de Jaú, implantou, a partir de 1994, o Programa de Prevenção do Câncer Ginecológico. Os resultados logrados pelo Programa entre 2004 e 2015 permitiram alcançar o índice zero de mortalidade pelo câncer do colo do útero. Em 1994, tal índice atingia 10 mortes a cada grupo de 100.000 mulheres.

SF18967.78091-86

O Programa implementado na década de 1990, compreende a realização de campanhas educativas permanentes, tanto de divulgação quanto de coleta itinerante de exames preventivos nas unidades de saúde do Hospital Amaral Carvalho e do Município de Jaú. A logomarca e os *slogans* desenvolvidos do Programa tornaram-se bem conhecidos de toda a população da região, de Jaú e município vizinhos.

As campanhas educativas, com desenvolvimento de material didático-pedagógico elaborado em conjunto pelo Hospital Amaral Carvalho com Secretaria Municipal de Educação, visaram o engajamento ativo de mulheres que não estavam realizando os exames preventivos regularmente.

A partir de 2012, foi implementado o Projeto Trienal de Educação “O Futuro sem Câncer”, conjuntamente pelo Hospital Amaral Carvalho com a Secretaria de Educação, visando estimular a mobilização de adolescentes à campanha de vacinação contra o HPV, agente causal desse câncer.

O Programa também atuou na detecção e tratamento de lesões vulvares com risco de transformação em sua forma maligna e na detecção precoce do câncer de endométrio, com incidência crescente entre as mulheres na menopausa em todo o mundo, em especial, em países mais desenvolvidos que já controlaram, a exemplo de Jaú, a mortalidade por câncer do colo do útero.

Desde meados da década 1990, o Programa de Prevenção do Câncer promove encontros médicos de avaliação e atualização das ações, bem como cursos de capacitação de profissionais de enfermagem para coleta de colposcopia e treinamento de agentes comunitários de saúde, para divulgação das medidas preventivas.



SENADO FEDERAL

## Gabinete da Senadora MARTA SUPLICY

Esses encontros médicos integram, atualmente, o calendário da Associação Brasileira de Patologia do Trato Genital Inferior e Colposcopia. Os treinamentos de capacitação em coleta de colpocitologia foram disponibilizados a outros municípios e diretorias regionais de saúde, em parceria com a Fundação Oncocentro de São Paulo.

Desde sua implementação, o Programa de Prevenção do Câncer Ginecológico de Jaú vem obtendo resultados exemplares, a saber: 1. aumento da cobertura populacional do exame colpocitológico; 2. mudança nos estadiamentos clínicos detectados, com prevalência dos casos pré-tumorais em relação aos casos avançados; 3. inversão da curva de estadiamento clínico e, consequentemente, diminuição da mortalidade para índice comparáveis aos países desenvolvidos.

Segundo estudo publicado pelo Registro de Câncer de Base Populacional em 2016, Jaú foi o município de que registou o menor índice de mortalidade por câncer do colo do útero e por câncer de endométrio. Destaca-se, também, que a cobertura vacinal contra o HPV em Jaú superou as melhores médias brasileiras, observadas nos Estados do Rio de Janeiro e de São Paulo.

Em decorrência desse exemplar Programa de Prevenção do Câncer, em favor da preservação da vida, o Município de Jaú é referência nacional na prevenção e tratamento do câncer ginecológico. Diante disso, com o intuito de incentivar a implantação de ações semelhantes em todos os municípios do País, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a iniciativa que ora apresento, destinada a conferir ao Município de Jaú o título de “Capital Nacional da Prevenção do Câncer”.

Sala das Sessões,

Senadora MARTA SUPLICY

SF18967.78091-86

3



**SENADO FEDERAL  
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA**

**PARECER N° , DE 2019**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

SF19896.75294-04

Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

## I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), em sede de decisão terminativa, o Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.*

A proposição consta de três artigos. O art. 1º declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira. O art. 2º estabelece as seguintes competências ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

O art. 3º, por fim, propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação o autor da matéria narra o histórico do Projeto Rondon e destaca a sua relevância para a educação brasileira.

A matéria foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que veiculem normas gerais sobre cultura.

Iniciativas que tenham por escopo reconhecer determinado bem como manifestação da cultura nacional cumprem o papel de contribuir para legitimar o caráter cultural de determinadas manifestações.

O Projeto Rondon teve como ideal de fundação levar jovens universitários a não somente conhecerem a realidade do Brasil, mas também a fazer parte de seu processo de desenvolvimento. Proposta sua criação no ano de 1966, em reunião realizada no Estado do Rio de Janeiro com representantes governamentais e de universidades, teve sua Operação Piloto realizada no ano de 1967, com a participação de trinta alunos e dois professores que, durante 28 dias, desenvolveram trabalhos de assistência médica, levantamento e pesquisa no então Território Federal de Rondônia.

Com o sucesso do Piloto, o Projeto, batizado em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon, tornou-se oficial por meio do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968. O Projeto seguiu então um rumo ascendente, com o aumento do número de participantes dedicados e da população e municípios impactados. Tornou-se Órgão Autônomo da Administração Direta em 1970 e, em 1975, por meio de lei, Fundação Projeto Rondon.

O Projeto Rondon, contudo, e infelizmente, foi extinto em janeiro de 1989. Enquanto esteve em atividade, destaca o autor da proposição,

envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno,



assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários

O Projeto Rondon reviveu para uma nova fase quando a União Nacional dos Estudantes (UNE) endereçou ao Presidente da República, no ano de 2003, uma proposta para a recriação da iniciativa. Um grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004.

Diante do exposto, consideramos que a iniciativa ora proposta é pertinente, oportuna, justa e meritória.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, a matéria não afronta o ordenamento jurídico nacional.

No que tange ao texto do projeto, há espaço para aperfeiçoamentos. A redação original fala em *Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira*. Nossa Carta Magna, no entanto, em seu art. 216, estabelece que *constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial(...)*. Como se vê, não há de se falar de um patrimônio da educação superior brasileira apartado do patrimônio cultural brasileiro. Propomos o ajuste das terminologias utilizadas no projeto, na emenda que se segue, para que haja harmonização com o texto da Constituição Federal.

### III – VOTO

Diante do exposto o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.613, de 2019, com a seguinte emenda:



**EMENDA N° -CE**

Substitua-se, na ementa e no art. 1º do PL nº 4.613, de 2019, a expressão “como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira” por “bem imaterial do patrimônio cultural brasileiro”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4613, DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

## PROJETO DE LEI N°. , DE 2019

Declara o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica declarado o Projeto Rondon como Patrimônio Imaterial da Educação Superior Brasileira.

**Art. 2º** Compete ao Poder Público:

- I - zelar pela preservação da memória e acervo histórico do Projeto Rondon;
- II - promover a integração dos rondonistas;
- III - dar consecução à programação de ações do Projeto.

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Em seu ideário inicial, a proposta do Projeto Rondon era a de levar a juventude universitária a conhecer a realidade brasileira e a participar do processo de desenvolvimento, tendo sido proposta a sua criação no ano de 1966, durante reunião realizada no Rio de Janeiro, com a participação de universidades do então Estado da Guanabara, do Ministério da Educação e Cultural e de especialistas em educação.

Como política pública, o Projeto Rondon teve início com a Operação Piloto, ou Operação Zero, que contou com a participação de 30 alunos e 2 professores universitários da Universidade do Estado da Guanabara, hoje Universidade do Estado do Rio de Janeiro, da Universidade Federal Fluminense e da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro que, durante 28 dias, realizaram trabalhos de levantamento, pesquisa e assistência médica no Território Federal de Rondônia, em julho de 1967, quando conhecaram de perto a realidade amazônica.

De tão proveitosa que foi a experiência, tão logo os estudantes retornaram de Rondônia, propuseram a criação de um movimento universitário que desse prosseguimento ao trabalho iniciado no território visitado. A esse movimento deram o nome de Projeto Rondon, em homenagem ao bandeirante do século XX, o Marechal Cândido Mariano da Silva Rondon. No ano seguinte, o trabalho expandiu-se para a Amazônia e Mato Grosso, com 648 jovens, o que demandou maior participação do Governo no seu apoio.

Nascido no território universitário, o Projeto conquistou oficialidade, com a edição do Decreto nº 62.927, de 28 de junho de 1968, que estabeleceu um Grupo de Trabalho denominado de “Grupo de Trabalho Projeto Rondon”, subordinado ao Ministério do Interior. Posteriormente, em 1970, esse GT foi transformado em Órgão Autônomo da Administração Direta, pelo Decreto nº 67.505, de 6 de novembro de 1970.

SF19475.22405-15



**SENADO FEDERAL**  
**Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS**

Anos mais tarde, foi instituída a Fundação Projeto Rondon, pela Lei nº 6.310, de 15 de dezembro de 1975.

Infelizmente, em janeiro de 1989, o Projeto Rondon foi extinto pela Medida Provisória nº 28/89, convertida na Lei nº 7.732, de 14 de fevereiro de 1989. Durante o período em que permaneceu em atividade nessa primeira fase, integrando a estrutura do Governo, o Projeto envolveu mais de 350.000 universitários em todas as regiões do País, e das mais variadas formações, que levaram seus conhecimentos aos mais remotos recantos do Brasil e, por seu turno, assimilaram experiências de vida, testemunhando e participando, ainda que por breves períodos, da rotina de vida de brasileiros bastante distanciados do progresso, o que foi marcante para a formação profissional e humana daqueles jovens universitários.

Anos depois de sua retirada da estrutura do estado, em 1990 foi criada pelos rondonistas a Associação Nacional dos Rondonistas, uma Organização não Governamental (ONG), qualificada pelo Ministério da Justiça como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

Mediante proposta endereçada pela União Nacional dos Estudantes (UNE) ao Presidente da República, em novembro de 2003, foi inaugurada nova fase do Projeto Rondon. Para viabilizar essa proposta, foi criado, em março de 2004, um grupo de trabalho interministerial, composto por representantes do Ministério da Defesa (MD), ao qual coube coordenar a implantação do novo projeto, do Ministério da Educação, do Ministério da Integração Nacional, do Ministério da Saúde, do Ministério do Desenvolvimento Agrário, do Ministério do Desenvolvimento Social, do Ministério do Esporte, do Ministério do Meio Ambiente e da Secretaria-Geral da Presidência da República.

O grupo de trabalho interministerial definiu diretrizes e orientações gerais, que foram consolidadas num plano estratégico aprovado pelo Presidente da República em 20 de agosto de 2004. Esse documento definiu a sistemática de trabalho, detalhada e posta em prática ao longo do segundo semestre de 2004, com vistas à execução, em 2005, da primeira operação nacional desta nova fase do Projeto Rondon. As ações do projeto são hoje orientadas pelo Comitê de Orientação e Supervisão (COS) do Projeto Rondon, criado por Decreto Presidencial de 14 de janeiro de 2005, e atualizado pelo Decreto 9.848, de 25 de junho de 2019.

O Projeto Rondon prioriza, assim, desenvolver ações que tragam benefícios permanentes para as comunidades, principalmente as relacionadas com a melhoria do bem-estar social e a capacitação da gestão pública. Busca, ainda, consolidar no universitário brasileiro o sentido de responsabilidade social coletiva, em prol da cidadania, do desenvolvimento e da defesa dos interesses nacionais, contribuindo na sua formação acadêmica e proporcionando-lhe o conhecimento da realidade brasileira.

O Projeto, orientado pelos princípios da democracia, da responsabilidade social e da defesa dos interesses nacionais, tem como escopo de atuação dois grandes objetivos: a formação do jovem universitário como cidadão e o desenvolvimento sustentável nas comunidades carentes.

Trata-se, então, de uma iniciativa que comprehende diversas áreas, dentre as quais as de cultura, direitos humanos e justiça, educação, saúde, esporte, meio ambiente,

SF19475.22405-15



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

tecnologia, agricultura, turismo e comunicação, importante de ser valorizada pelo histórico de bons serviços prestados que apresenta, e também pelas perspectivas de futuro, posto que o Brasil ainda possui desigualdades regionais semelhantes às que tinha ao tempo da criação do Projeto, na década de 60.

Pois é para incentivar a continuidade das ações do Projeto Rondon na atualidade que proponho a presente medida legislativa, que reconhece nessa política pública uma ação de elevado de interesse nacional, contando com o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em

Senador **FLÁVIO ARNS**  
**(REDE-PR)**

SF19475.22405-15

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 62.927, de 28 de Junho de 1968 - DEC-62927-1968-06-28 - 62927/68  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1968;62927>
- Decreto nº 67.505, de 6 de Novembro de 1970 - DEC-67505-1970-11-06 - 67505/70  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:1970;67505>
- Decreto nº 9.848 de 25/06/2019 - DEC-9848-2019-06-25 - 9848/19  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2019;9848>
- Lei nº 6.310, de 15 de Dezembro de 1975 - LEI-6310-1975-12-15 - 6310/75  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1975;6310>
- Lei nº 7.732, de 14 de Fevereiro de 1989 - LEI-7732-1989-02-14 - 7732/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1989;7732>
- Medida Provisória nº 28, de 15 de Janeiro de 1989 - MPV-28-1989-01-15 - 28/89  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:medida.provisoria:1989;28>

4

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que *inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.*



Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei nº 4913, de 2019, do Senador Izalci Lucas, que inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

Seu art. 1º determina a inscrição do nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves. O segundo e último artigo prevê a entrada em vigor da lei resultante da proposição na data de sua publicação.

O autor expõe e exalta, na justificação, o papel do jornalista e político Gonçalves Ledo como um dos idealizadores e protagonistas do movimento pela Independência do Brasil.

A proposição foi encaminhada à decisão exclusiva e terminativa da CE, não tendo recebido emendas.

## II – ANÁLISE

À CE compete apreciar as matérias que versem sobre homenagens cívicas, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto coaduna-se com os mandamentos constitucionais e com a ordem jurídica, em particular como o que determina a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007, que dispõe sobre a inscrição de nomes no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, adotando a correta técnica legislativa.

Passemos, pois, à análise do mérito da proposição.

SF/20761.40953-83

Não se pode deixar de concordar com seu autor quando argumenta que a relevância de Joaquim Gonçalves Ledo como um dos artífices da Independência Nacional não tem sido suficientemente reconhecida pela historiografia brasileira.

Verificamos, de fato, que essa injustiça quanto à atuação de proa de Gonçalves Ledo na luta por nossa Independência o alcança ainda em vida e, na verdade, desde os primeiros passos do país emancipado.

O jovem de rara capacidade, que volta em 1808 da Universidade de Coimbra, em Portugal, sem concluir o curso de Direito, por ocasião da morte do pai, chega à cidade natal impregnado dos ideais iluministas e democráticos que se difundiam na Europa. Nessa cidade do Rio de Janeiro, então sede do Reino Unido, participa, em 1815, da fundação da loja maçônica Comércio e Artes e, em 1818, do Clube Recreativo e Cultural da Guarda Velha, que, apesar do nome, assumiu uma postura de vanguarda na propaganda pela emancipação nacional. A ilegalidade de ambas as organizações será declarada nesse mesmo ano de 1818, juntamente com a prisão de seus líderes, embora o rei Dom João VI os absolvesse pouco depois.

Gonçalves Ledo fazia parte, de fato, de um grupo político com um projeto democrático mais radical, onde não estava ausente o pendor republicano. No âmbito da maçonaria, esse grupo disputava a hegemonia com um outro, liderado por José Bonifácio de Andrada e Silva, intelectual respeitado que abraçava uma proposta mais conservadora, incluindo, no início, a manutenção do Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarve.

A atividade de Gonçalves Ledo em prol da independência se manifesta na fundação, junto com Januário Barbosa, do jornal *Revérbero Constitucional Fluminense*, porta-voz da campanha pela Independência, assim como na organização do movimento que reuniu assinaturas pela permanência do Príncipe Regente Dom Pedro I no País, contrapondo-se às ordens da Corte Portuguesa, cujo resultado será o “Dia do Fico”, em 9 de janeiro de 1822. Ledo foi eleito para o Conselho de Procuradores Gerais da Províncias, pelo Rio de Janeiro, onde se pede pela convocação de uma assembleia constituinte, o que se concretiza, afinal, com um decreto do Príncipe Dom Pedro de 3 de junho, antecedendo em três meses, portanto, o Grito do Ipiranga.



Em agosto daquele ano, Gonçalves Ledo redige o “Manifesto dos Brasileiros”, no qual conclama, com seu inegável talento oratório, a população a se unir no empenho pela emancipação política: “Do Amazonas ao Prata não retumbe outro eco que não seja – Independência! Formem todas as nossas províncias o feixe misterioso, que nenhuma força pode quebrar.”

Proclamada a tão ansiada Independência, não tardam a surgir divergências de Gonçalves Ledo, não apenas com José Bonifácio, mas com o próprio Imperador Pedro I, que também ingressara na maçonaria e mantinha relações de diálogo com ambos os expoentes da organização. Tais divergências tinham por raiz a plataforma democraticamente arrojada do grupo liderado por Ledo, que incluía a eleição direta dos membros da assembleia constituinte, à qual deveria se submeter o poder monárquico.

A balança pende, afinal, para as opções mais conservadoras, primeiramente com a prevalência de José Bonifácio junto a Dom Pedro I; depois, com a dissolução da Assembleia Constituinte e a outorga da primeira Constituição do País pelo Imperador, em 1824. Já em 1823, contudo, Gonçalves Ledo teve sua prisão decretada, como suspeito de republicanismo, e fugiu, disfarçado de fraude, para a Argentina.

Em 1826, superadas as crises dos primeiros tempos do Império, o liberal torna-se deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro, em uma linha mais próxima do centro, sendo reeleito em 1830. Mesmo tendo aceitado duas comendas do Imperador Dom Pedro I, recusa a da Imperial Ordem da Rosa e o título de marquês. Poucos anos depois, abandona a política e vai se dedicar à agricultura no interior do Estado do Rio de Janeiro, onde irá falecer, aos 66 anos.

É incontestável a grandeza da atuação de Joaquim Gonçalves Ledo pela emancipação política do País, assim como seu admirável empenho para criar uma nação democrática, enfrentando com clarividência e destemor a incompreensão dos contemporâneos e a perseguição dos poderes constituídos. Deve ser reconhecido, portanto, como um dos heroicos fundadores de nossa Pátria.

### **III – VOTO**

Face ao exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4913, de 2019.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 4913, DE 2019

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.

**AUTORIA:** Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**PROJETO DE LEI N° de 2019.**

Inscreve o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria.



O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inscreva-se o nome de Joaquim Gonçalves Ledo no Livro dos Heróis e Heroínas da Pátria, depositado no Panteão da Pátria e da Liberdade Tancredo Neves, em Brasília, Distrito Federal.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Joaquim Gonçalves Ledo, ou Gonçalves Ledo, como é conhecido, filho de Antônio Gonçalves Ledo e D. Antônia Maria dos Reis Ledo, nasceu em 11 de dezembro de 1781, no Rio de Janeiro e deixou extensa gama de feitos como marcos de sua história.

Foi jornalista, editor do Revérbero Constitucional Fluminense, Procurador Geral da Província do Rio de Janeiro, Deputado da Assembleia Constitucional do Brasil pelo Rio de Janeiro, eleito para as duas primeiras legislaturas do Império pela Província do Rio de Janeiro, além de Deputado da Assembleia Provincial do Rio de Janeiro.

Com espírito revolucionário, quando ainda jovem acadêmico em Coimbra, Gonçalves Ledo já vislumbrava a independência do Brasil e, em virtude de seus pensamentos avançados, tornou-se membro da Loja Maçônica Comércio e Artes, no Rio de Janeiro.

Dentro da Maçonaria, divulgava com veemência a ideia da República, havendo registros históricos que demonstram seu papel



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

fundamental no movimento de independência, muito embora, em momento de descrença nos rumos políticos do Brasil, tenha incinerado seu arquivo de registros sobre o tema.

Como um de seus grandes feitos, destaca-se a fundação do Grande Oriente Brasiliano, em 17 de junho de 1822, resultado do desdobramento da “Loja Comércio e Arte” em outras duas, “União e Tranquilidade” e “Esperança de Niterói”. Juntas, essas Lojas formavam a tríade de sustentação do Grande Oriente, cujos membros, tendo José Bonifácio por Grão-Mestre e Gonçalves Ledo como 1º Vigilante, tinham por objetivo a defesa da causa da independência.

Considerado pelo então Ministro da Guerra e Promotor Fiscal do Grande Oriente do Brasil, General Luiz Pereira da Nóbrega de Souza Coutinho como “[...] o chefe supremo [...] alma de todo o movimento revolucionário [...]” Gonçalves Ledo é presença constante nos estudos históricos que tratam da independência do Brasil, podendo-se dizer que foi um dos seus grandes idealizadores.

Detentor de grande eloquência e pensamento visionário, era capaz de movimentar a opinião pública, o que o levou, em setembro de 1921, junto ao maçom Cônego Januário da Cunha Barbosa, a fundar o jornal “O Revérbero – o clarim das liberdades nacionais” (como o batizou), vindo a convidar José Bonifácio a participar do movimento “O Fico”, ideia proposta na Maçonaria e acatada pelo Conselho dos Procuradores das Províncias.

À época, a Maçonaria detinha, entre seus membros, grandes personalidades, tornando-se grande força no movimento emancipador do Brasil, contando, inclusive, com a participação de D. Pedro.

Aqui, importa mencionar que, após o grito de independência dado por D. Pedro, em 7 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo, sem ter ainda tomado conhecimento do fato, difundia, em Assembleia Geral do Grande Oriente, a ideia de independência do Brasil, em resposta aos decretos abusivos emitidos pela corte portuguesa.

SF/19432.32757-33



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Em 16 de setembro de 1822, Gonçalves Ledo redigiu Proclamação ao povo brasileiro, na qual anunciou a independência do Brasil e aclamou D. Pedro como Imperador.

Joaquim Gonçalves Ledo, em virtude de sua postura de vanguarda, sabidamente impregnada pelas ideias do Iluminismo, e contrária ao sistema de governo empregado à época, acabou por ser colocado, injustamente, de lado nos textos históricos.

Boa parte dos historiadores já entende que a História do Brasil deve ser revista, a fim de contemplar heróis que o tempo e a doutrina deixaram de lado, uma vez que as fontes de estudo foram corrompidas pela classe que dominava a sociedade à época.

Nesse contexto, vê-se a relevância da Historiografia Crítica, que tem como alguns de seus ilustres representantes, Caio Prado Júnior e Emílio Viotti da Costa, na qual tem crescido o prestígio e o reconhecimento à importância histórica de Gonçalves Ledo, ao tempo em que surgem estudos mais completos e profundos sobre os fatos ocorridos à época.

Gonçalves Ledo não era somente fervoroso patriota, mas, igualmente, homem de rija têmpera, marcada pela seriedade de seu semblante, quase tão inquebrantável quanto seu caráter.

Firme em suas convicções, recusou o cargo de ministro de D. Pedro I e o título de Marquês que lhe fora oferecido. Em contrapartida, cumpriu diversos mandatos como Deputado da Província do Rio de Janeiro, uma vez que tal honra lhe havia sido concedida pelo povo.

Assim, tendo em vista a inegável contribuição histórica de Joaquim Gonçalves Ledo à libertação do povo brasileiro da corte portuguesa, e diante de seus grandes feitos, brevemente mencionados nesse pequeno apanhado, imperiosa se faz a inclusão do nome de tal personalidade no livro que homenageia os heróis e heroínas da pátria, uma vez que se enquadra, indubitavelmente, no que dispõe a Lei nº 11.597, de 29 de novembro de 2007.

SF/19432.32757-33



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Desta feita, conclamo os nobres colegas senadores a apoarem a presente iniciativa, para o necessário reconhecimento e justa homenagem ao grande herói da pátria brasileira, Joaquim Gonçalves Ledo.

Sala das Sessões, em 1 de setembro de 2019.

SF/19432-32757-33

# **Senador IZALCI LUCAS**

## **PSDB/DF**

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.597, de 29 de Novembro de 2007 - LEI-11597-2007-11-29 - 11597/07  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11597>

5

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5.517, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do café conilon.*

SF/20287.09072-61  


Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

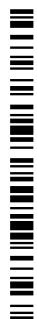
### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 5.517, de 2019, da Senadora Rose de Freitas, que *confere ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do café conilon.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata a importância do cultivo do café conilon para o Estado do Espírito Santo e, em especial, para a cidade de Sooretama.

O PL nº 5.517, de 2019, foi encaminhado à apreciação exclusiva e terminativa da CE. Não foram apresentadas emendas.



SF/20287.09072-61

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.

Localizada no norte do Estado do Espírito Santo, na Região do Rio Doce, Sooretama ocupa lugar de destaque no setor cafeeiro nacional, sendo a maior produtora de café do Estado e a terceira maior do Brasil. De acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Município produziu, em 2017, 28,7 mil toneladas de café conilon.

Cultivado inicialmente nas terras baixas da Bacia do Congo, na África, o café conilon, também conhecido como café robusta, é uma das espécies mais cultivadas no mundo e a mais cultivada no Brasil. O Estado do Espírito Santo é o maior produtor brasileiro da variedade, responsável por até 78% da produção nacional. Como bem destaca a autora do projeto,

O café conilon é a principal fonte de renda em 80% das propriedades rurais capixabas localizadas em terras quentes. É responsável por 35% do PIB Agrícola. Atualmente, existem 283 mil hectares plantados dessa variedade de café no Estado. São 40 mil propriedades rurais em 63 municípios, com 78 mil famílias produtoras. O café conilon gera 250 mil empregos diretos e indiretos.

Os produtores de Sooretama, em parceria com o Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper), investem sistematicamente em tecnologia, inovação, melhoramento genético, evolução dos sistemas de irrigação e qualificação de mão de obra, o que tem contribuído para o constante aumento de produtividade observado nos últimos 25 anos. A vocação do Município para a cafeicultura tem atraído o interesse de empresas em se instalarem na região, como a multinacional Louis Dreyfus Company, que atua com a compra e armazenamento de café conilon e movimenta 1,2 milhão de sacas do grão anualmente.



SF/20287.09072-61

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. Sooretama, de fato, ocupa posição de destaque no cultivo de café conilon e merece, portanto, o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.517, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 5517, DE 2019

Confere ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do café conilon.

**AUTORIA:** Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI N° DE 2019

Confere ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do café conilon.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica conferido ao Município de Sooretama, no Estado do Espírito Santo, o título de Capital Nacional do Café Conilon.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O Espírito Santo é o maior produtor de café conilon do Brasil, responsável por entre 75% e 78% da produção nacional. O café conilon é a principal fonte de renda em 80% das propriedades rurais capixabas localizadas em terras quentes. É responsável por 35% do PIB Agrícola. Atualmente, existem 283 mil hectares plantados dessa variedade de café no Estado. São 40 mil propriedades rurais em 63 municípios, com 78 mil famílias produtoras. O café conilon gera 250 mil empregos diretos e indiretos.

Sooretama é a maior cidade produtora de café do Espírito Santo e a terceira maior do país. O Município está localizado no Norte do Estado, na Região do Rio Doce, e passou de um pequeno povoado a ocupar um posto de destaque no cenário cafeeiro.

Segundo dados da Pesquisa Agrícola Municipal (PAM) realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) devido à sua baixa altitude e ao seu clima quente, o município produziu 28,7 mil toneladas de conilon, o equivalente a 478 mil sacas piladas em 2017. De acordo com autoridades do Município, “os produtores fizeram investimentos nas lavouras, buscaram por inovação, melhoramento genético relacionado a qualidade e resistência dos grãos à seca, modelos de irrigação mais

econômicos e automatizado e qualificação". Além disso, os produtores procuram diversificar seus cultivos com outras frutas.

As autoridades destacam que o resultado das safras deixa evidente a força da agricultura sooretamense. Em favor dessa vocação, foram realizadas ações em benefício da agricultura com base no planejamento estratégico. As estradas recebem manutenção constante, facilitando o escoamento da produção, e a agricultura familiar e o desenvolvimento local dos produtores recebem incentivos.

Além disso, também vale ressaltar que a produtividade evoluiu muito nos últimos 25 anos, graças às tecnologias desenvolvidas pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural (Incaper) em parceria com diversas instituições. Cerca de 70% das lavouras de café conilon são conduzidas com irrigação. O tamanho médio das lavouras é de 8,0 hectares, conduzidas pelas famílias dos produtores. As plantações vêm sendo renovadas sob nova base tecnológica na ordem de 7% ao ano. Os cafeicultores que utilizam as recomendações técnicas do Incaper têm alcançado produtividade superior a 80 sacas beneficiadas de café por hectare, e produto final de qualidade superior.

Essa vocação do Município e da região também atrai empresas a se instalarem em Sooretama. Esse foi o caso da multinacional Louis Dreyfus Company (LDC). A companhia trabalha com a compra e armazenamento de café conilon na cidade e, por ano, movimenta 1,2 milhão de sacas do grão na cidade. Por essas razões, a iniciativa que ora apresento, para a qual espero contar com o apoio dos nobres Pares, pretende conferir a Sooretama o título de Capital Nacional do Café Conilon, em reconhecimento aos excelentes resultados obtidos pela região no cultivo desse produto.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



6

## PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2018, do Senador José Agripino, que *denomina “Viaduto Engenheiro José Nilson de Sá” o trecho rodoviário localizado no Km 99,22, da BR 101/RN, nas travessias urbanas das cidades de Natal e Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.*



Relatora: Senadora **ZENAIDE MAIA**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2018, do Senador José Agripino, que *denomina “Viaduto Engenheiro José Nilson de Sá” o trecho rodoviário localizado no Km 99,22, da BR 101/RN, nas travessias urbanas das cidades de Natal e Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.*

A proposição compõe-se de dois artigos. O art. 1º institui a referida denominação e o art. 2º, por sua vez, determina a entrada em vigor da futura lei na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor do projeto destaca a biografia de José Nilson de Sá e a relevância de sua atuação para o País e, em especial, para o Estado do Rio Grande do Norte.

O projeto foi encaminhado à CE para análise, em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de homenagens cívicas, tal como a presentemente analisada, de acordo com o art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

José Nilson de Sá, nascido em Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, foi um empresário fundador da Empresa Industrial Técnica (EIT), responsável pela pavimentação de mais de 6 mil quilômetros de estradas brasileiras, e outrora uma das dez maiores construtoras do País. Entre as principais obras da EIT estão a barragem de Umari, a participação na construção da rodovia Transamazônica e o gasoduto Brasil-Bolívia. O empresário foi também fundador, ao lado de Geraldo Rola, do grupo agroindustrial Maísa, um dos pioneiros no segmento de fruticultura irrigada no Estado.

Além de empresário, foi presidente da Federação da Indústria do Rio Grande do Norte (Fiern), de 1967 a 1969, além de ter ocupado outros cargos na entidade patronal. Amante do futebol, exerceu o cargo de presidente do ABC Futebol Clube nos anos 1977 e 1978. Foi homenageado pelo clube, na ocasião de seu centenário, em 2015, em sessão solene na Assembleia Legislativa do Estado. Hoje, o campo utilizado pelas categorias de base do ABC Futebol Clube leva o nome de José Nilson de Sá.

O empresário José Nilson de Sá faleceu no dia 12 de dezembro de 2015, em Natal, capital do Rio Grande do Norte.

A rodovia BR-101 é integrante do Sistema Rodoviário Federal, ficando, portanto, sob a jurisdição da União. A proposição está amparada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, assim como pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. Ademais, constatamos que o viaduto do projeto em tela ainda não possui designação.

A iniciativa mostra-se, portanto, louvável quanto ao mérito. Além disso, não apresenta quaisquer óbices no que se refere à adequação às normas constitucionais ou aos princípios gerais do Direito.

No que tange à técnica legislativa, contudo, sugerimos a substituição do termo "trecho rodoviário" pelo termo "viaduto", para obter maior precisão, já que o objetivo do projeto é nomear um viaduto específico.



SF19643.0515240

### III – VOTO

Conforme o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2018, com a emenda a seguir:

#### EMENDA N° -CE

Substitua-se, no PLS nº 432, de 2018, onde figurar, a expressão "trecho rodoviário" por "viaduto".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 432, DE 2018

Denomina "Viaduto Engenheiro José Nilson de Sá" o trecho rodoviário localizado no Km 99,22, da BR 101/RN, nas travessias urbanas das cidades de Natal e Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.

**AUTORIA:** Senador José Agripino (DEM/RN)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPIINO

**PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2018**

Denomina “Viaduto Engenheiro José Nilson de Sá” o trecho rodoviário localizado no Km 99,22, da BR 101/RN, nas travessias urbanas das cidades de Natal e Parnamirim, Estado do Rio Grande do Norte.



SF18890.15534-65

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Fica denominado “Viaduto Engenheiro José Nilson de Sá” o trecho rodoviário localizado no Km 99,22 da BR 101/RN, nas travessias urbanas das cidades de Natal e Parnamirim, localizadas no estado do Rio Grande do Norte.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Natural de Mossoró, o engenheiro civil José Nilson de Sá aproveitou quase todos os 92 anos de vida para construir marcos da história do setor produtivo potiguar na segunda metade do século passado. Foi um dos empresários mais bem-sucedidos do estado, dono de uma legião de amigos e muito respeitado pela população do Rio Grande do Norte. Fundador da Empresa Industrial Técnica (EIT), construtora responsável por cerca de 6 mil quilômetros de estradas pelo Brasil. A empresa já esteve entre as dez principais construtoras do país.

No Rio Grande do Norte, a EIT concretizou a Rota do Sol, a Via Costeira, a sede do TRT e uma das três maiores barragens do estado, Umari

em Upanema. No Brasil, foi uma das cinco escolhidas para abrir o caminho da Transamazônica e o gasoduto Brasil-Bolívia. A EIT atuou inicialmente na área de pré-moldado, construções aeroportuárias, execução de obras de implantação e pavimentação de estradas, principalmente no RN.

Seis anos após a fundação da EIT, a empresa sediada em Recife foi transferida para Natal e houve a transformação em sociedade anônima. Em 1970, foi feita uma reforma no estatuto da empresa, que, além de alterar a diretoria, ampliou a atuação da empresa, principalmente na área de engenharia pesada, incluindo pavimentação de estradas.

No início dos anos 70, ele fundou ao lado do empresário Geraldo Rola uma lenda da agroindústria nacional, a Maísa, em Mossoró, que apostou na fruticultura irrigada, sendo fechada em 2003. Chegou a ter cerca de sete mil empregados diretos nos anos 80.

Além da atuação empresarial, ele também foi presidente do ABC Futebol Clube, comandando o time nos anos de 1977 e 1978. Em 2015, o empresário foi homenageado pelo clube em sessão solene na Assembleia Legislativa, em comemoração ao centenário da agremiação. Outra homenagem do clube potiguar ao ex-presidente está no Complexo Esportivo Vicente Farache. O campo utilizado pelas categorias de base leva o nome de José Nilson de Sá.

José Nilson de Sá também foi presidente da Federação da Indústria do Rio Grande do Norte (Fiern), de 1967 a 1969, mas ocupou outros cargos na entidade patronal. Na época, o engenheiro civil esteve à frente do seu tempo, demonstrando a viabilidade de iniciativas que contribuíram para o desenvolvimento do Rio Grande do Norte.

O empresário José Nilson de Sá faleceu dia 12 de dezembro de 2015, em Natal, capital do Rio Grande do Norte. Pelo elevado significado de reconhecimento ao trabalho desenvolvido por José Nilson de Sá no setor da construção civil que se reveste o presente projeto de lei, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPIPINO



7



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa



SF/2021.74229-30

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.718, de 2019, do Senador Jean Paul Prates, que *denomina “Rota dos Ventos” a BR 406, no trecho compreendido entre os municípios de Natal a Macau, no estado do Rio Grande do Norte.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 1.718, de 2019, do Senador Jean Paul Prates, que *denomina “Rota dos Ventos” a BR 406, no trecho compreendido entre os municípios de Natal a Macau, no estado do Rio Grande do Norte.*

A proposição contém dois artigos. O primeiro estabelece a denominação do trecho rodoviário, tal como consta da ementa do projeto. O segundo prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância da região perpassada pelo trecho rodoviário em questão na geração de energia elétrica de fonte eólica.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva e terminativa da CE.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

SF/2021.74229-30

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, IX, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Outrossim, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

A proposição obedece, ainda, ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo o qual, mediante lei especial, um trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Contudo, quanto à técnica legislativa, o projeto merece reparo. Deve-se corrigir a denominação da rodovia constante da ementa; e devem ser gravados com inicial maiúscula as ocorrências no texto dos termos “estado” e “lei”.

Finalmente, quanto ao mérito, o projeto merece acolhida.

Os bons ventos brasileiros, especialmente os da Região Nordeste, são conhecidos por serem fortes, constantes e estáveis, o que eleva a produtividade brasileira de energia eólica muito acima da média mundial. O Rio Grande do



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Humberto Costa

  
 SF/20721.74229-30

Norte se destaca por ser líder em geração no segmento, com capacidade instalada de 4 gigawatts distribuída por suas 151 usinas.

O trecho da Rodovia BR-406 que liga a capital Natal à cidade de Macau perpassa um total de 23 municípios. A região é reconhecida pelo seu papel, ainda longe de ser integralmente explorado, na geração de energia eólica no Estado. O Rio Grande do Norte produz energia suficiente para atender às necessidades de seus Municípios e, além disso, exportar para Municípios de Estados vizinhos.

Portanto, concordamos com o autor do projeto quando afirma que, ao denominar o referido trecho rodoviário como “Rota dos Ventos”, traremos destaque para uma característica natural da região, fomentaremos o debate para a implementação de políticas públicas adequadas e contribuiremos para o desenvolvimento industrial e turístico do Rio Grande do Norte.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.718, de 2019, com as seguintes emendas:

#### **EMENDA Nº -CE**

Substitua-se, na ementa do PL nº 1.718, de 2019, a expressão “BR 406” pela expressão “BR-406”.

#### **EMENDA Nº -CE**

Grafe-se com inicial maiúscula as ocorrências das expressões “estado” e “lei” na ementa e no texto do PL nº 1.718, de 2019.

Sala da Comissão,



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Humberto Costa

, Presidente

, Relator

SF/20721.74229-30



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 1718, DE 2019

Denomina “Rota dos Ventos” a BR 406, no trecho compreendido entre os municípios de Natal a Macau, no estado do Rio Grande do Norte.

**AUTORIA:** Senador Jean Paul Prates (PT/RN)



Página da matéria

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2019

Denomina “Rota dos Ventos” a BR 406, no trecho compreendido entre os municípios de Natal a Macau, no estado do Rio Grande do Norte.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Rodovia BR-406 fica denominada “Rota dos Ventos”, no trecho compreendido entre os municípios de Natal a Macau, no estado do Rio Grande do Norte.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Rodovia BR 406, entre Natal a Macau, liga a capital do Estado a 23 municípios do Rio Grande do Norte -RN, incluindo as regiões do Mato Grande, salineira e litoral norte. São municípios com grande potencial turístico, produtores de sal, petróleo, energia eólica e onde está instalada a Refinaria Clara Camarão. Nessa região os constantes ventos proporcionam as melhores condições para a produção de energia eólica do país. Segundo o Centro de Estratégias em Recursos Naturais e Energia (Cerne), o RN é o estado que mais produz energia proveniente da fonte eólica. Hoje a capacidade instalada é de quatro GW e a previsão é que até 2020 tenha aproximadamente cinco GW de capacidade instalada, sendo possível gerar em torno de 2.250 MW médios de energia elétrica por mês. Atualmente esse estado é exportador de energia, pois o que é produzido por fonte eólica já abastece as necessidades do território potiguar. O restante de energia escorre na rede elétrica pelas linhas de transmissão e é distribuído para municípios de outros estados.

Ao denominar a BR 406 como ROTA DOS VENTOS, além de chamar a atenção para uma característica natural da região, estará se criando um elemento catalizador para que os municípios situados no entorno e os que são atravessados por esta importante rodovia, realizem discussão, concepção e implementação de políticas econômicas e sociais transversais, integrado setores, cidades e pessoas, contribuindo para o desenvolvimento industrial e turístico para o Rio Grande do Norte.

Sala das sessões,

Senador JEAN PAUL PRATES



8

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017, do Senador Ciro Nogueira, que *denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017, de autoria do Senador Ciro Nogueira, que propõe seja denominada “Rodovia Deputado Themístocles Sampaio” o trecho da rodovia BR-222, compreendido no Estado do Piauí.

A proposição consta de dois dispositivos: o art. 1º presta a referida homenagem, e o art. 2º propõe que a futura lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificação, o autor da matéria afirma que a iniciativa visa “prestar homenagem ao ex-Deputado Themístocles Sampaio Pereira, político que dedicou sua vida à luta pela democracia e pelo desenvolvimento do País”.

A matéria foi distribuída para a análise exclusiva e terminativa da CE.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

De origem humilde, o Deputado Themístocles Sampaio começou a trabalhar desde muito jovem em sua cidade natal, o município de Esperantina, no Estado do Piauí. Por motivos de saúde, muda-se para o Rio de Janeiro, onde continua a trabalhar e a estudar. Segue para Teresina, onde bacharela-se em Direito e inicia sua carreira de advogado.

Elege-se vereador em Esperantina.

Em 1964, quando exercia o mandato de Deputado Estadual, eleito pelo Partido Trabalhista Brasileiro, teve seus direitos políticos cassados pela ditadura militar, ficando impedido de exercer suas atividades profissionais e de tomar posse em concurso público.

Decorridos dez anos de sua cassação, em 1974, disputa as eleições estaduais pelo Movimento Democrático Brasileiro (MDB) e obtém a suplência. Em 1978, é reeleito e passa a atuar na luta pelo fim da ditadura e pela volta da Democracia.

Em 1998, elege-se Deputado Federal, cargo que volta a ocupar nos anos de 2009 a 2011.

Themístocles Sampaio morre em 2013, aos 91 anos de idade, tendo, nas palavras do autor da proposição em exame, “concluído do modo mais coerente uma vida que, sobrepujando inúmeras dificuldades, foi dedicada ao exercício da política no seu sentido mais elevado”.

Por essas razões, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de denominar “Rodovia Themístocles Sampaio” o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade, de juridicidade e de regimentalidade do projeto.

No que respeita à constitucionalidade, a proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.



SF19094.87224-74

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias, obras-de-arte e estações terminais no Plano Nacional de Viação,

Além disso, a matéria também está em consonância com as exigências impostas pela Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que regulamenta a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos.

Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto à regimentalidade, observa-se que, nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre homenagens cívicas, caso da proposição em análise.

Por fim, cabe destacar que, em pesquisa realizada na Rede de Informação Legislativa e Jurídica (LexML), não se constatou outra denominação para o trecho rodoviário em questão.

Dessa forma, o projeto de lei em análise atende aos aspectos de natureza constitucional, jurídica e regimental.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF19094.87224-74



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 209, DE 2017

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

**AUTORIA:** Senador Ciro Nogueira

**DESPACHO:** À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, em decisão terminativa



Página da matéria

## PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Denomina Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

  
SF11078-53747-50

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Deputado Themístocles Sampaio o trecho da rodovia BR-222 compreendido no Estado do Piauí.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Busca-se, com este projeto, prestar homenagem ao ex-Deputado Themístocles Sampaio Pereira, político que dedicou sua vida à luta pela democracia e pelo desenvolvimento do País, concedendo seu nome ao trecho piauiense da BR-222, em conformidade com o que dispõe o art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979.

Nascido no Município de Esperantina (PI), no dia 12 de novembro de 1921, em família de poucos recursos econômicos, Themístocles começou a trabalhar, ainda menino, como ajudante na padaria de seus pais e em outras ocupações. Após cursar a terceira série do ensino fundamental, seguiu para Teresina, onde, ao tempo em que trabalhava como comerciário, foi aprovado para ingressar na Escola Técnica de Comércio do Piauí. Motivos de saúde, no entanto, levaram-no à então Capital Federal, e lá concluiu o curso na Escola Superior de Comércio do Rio de Janeiro.

Passa a residir em Teresina, trabalhando como fiscal no Instituto Nacional de Previdência Social. Bacharela-se, por fim, na Faculdade de Direito da Universidade do Piauí, iniciando, em seguida, sua atuação como advogado.

Na política ingressa ao se eleger Vereador em Esperantina, assumindo, no decorrer do mandato, a Presidência da Câmara Municipal. Como Deputado Estadual, eleito, em 1962, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, tem seus direitos políticos cassados pelo regime ditatorial implantado dois anos depois, além de ser impedido de exercer suas atividades profissionais e de tomar posse em cargo obtido por concurso público.

Themístocles Pereira retorna, entretanto, às lides políticas, assim que transcorridos os dez anos de sua cassação, sendo eleito, agora pelo Movimento Democrático Brasileiro, suplente de Deputado Estadual em 1974 e enfim reconduzido, no pleito de 1978, à Assembleia do Estado do Piauí. Pôde assim contribuir, de modo significativo, na ampla luta pelo fim do regime do arbítrio e pelo restabelecimento da democracia no País.

Após exercer, já como filiado ao PMDB, os cargos de Secretário Municipal de Serviços Urbanos de Teresina e Diretor-Geral do Detran do Piauí, foi eleito Deputado Federal em 1998, e suplente em 2008, desempenhando de novo o cargo, já com idade avançada, entre 2009 e 2011.

Com seu falecimento, em 24 de maio de 2013, aos 91 anos, concluía-se do modo mais coerente uma vida que, sobrepujando inúmeras dificuldades, foi dedicada ao exercício da política no seu sentido mais elevado.

Em homenagem e reconhecimento à trajetória exemplar do homem público Themístocles Sampaio Pereira, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador CIRO NOGUEIRA



SF11078-53747-50

## LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.682, de 27 de Agosto de 1979 - LEI-6682-1979-08-27 - 6682/79

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1979:6682>

- artigo 2º

9



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins****PARECER Nº , DE 2020**

  
 SF/2015.03978-49

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2020 (Projeto de Lei nº 6.993, de 2013, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de “Terra do Gaitaço”.*

Relator: Senador **LASIER MARTINS**

## I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 1, de 2020 (PL nº 6.993, de 2013, na origem), do Deputado Giovani Cherini, que *confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de “Terra do Gaitaço”.*

A proposição compõe-se de dois artigos: o art. 1º confere o referido título ao Município supramencionado, e o art. 2º determina a entrada em vigor da projetada lei na data de sua publicação.

Na justificação, o autor relata que o Município de Almirante Tamandaré do Sul realizou, em 2012, evento que contou com a presença de 1.004 gaiteiros tradicionalistas, um recorde mundial.

O PL nº 1, de 2020, foi encaminhado à apreciação exclusiva da CE, de onde seguirá ao Plenário. Não foram apresentadas emendas.

## II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que versem sobre temas relacionados à cultura, conforme o art. 102, inciso VI, do Regimento Interno do Senado Federal.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lasier Martins

A cidade de Almirante Tamandaré do Sul está localizada no norte do Estado do Rio Grande do Sul. Possui área total de 265 quilômetros quadrados e população estimada de 2.200 habitantes, descendentes, em sua maioria, de imigrantes alemães e italianos.

SF/2015.03978-49

O Município é notório por realizar, desde o ano de 2002, o evento denominado “Maior Gaitaço do Brasil”. Idealizado pelo então prefeito João Domingos Rodrigues da Silva para comemorar o primeiro aniversário político-administrativo do Município, reúne bianualmente, no mês de abril, um número crescente de gaiteiros tradicionalistas de várias regiões do Brasil.

A gaita, também conhecida como acordeão ou sanfona, é um instrumento musical de origem alemã, composto por um fole, palhetas livres e duas caixas harmônicas de madeira, e produz seu som a partir da vibração do ar e do acionamento de teclas.

O evento em tela vem reunindo um número crescente de instrumentistas. Em sua primeira edição, participaram 60 gaiteiros. No ano seguinte, o número chegou a 516. A edição de 2006 bateu o recorde mundial de acordeonistas reunidos em uma execução musical, pertencente até então aos Países Baixos, e reuniu 784 instrumentistas. Finalmente, em 2012, um novo recorde foi quebrado com a presença de 1.004 gaiteiros.

A Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul, em reconhecimento ao referido feito, aprovou o projeto de autoria da então Deputada Estadual Silvana Covatti, dando origem à Lei nº 13.800, de 27 de janeiro de 2011, que *declara o Município de Almirante Tamandaré do Sul “Terra do Gaitaço”*.

Somos, no mérito, favoráveis ao projeto. O Município de Almirante Tamandaré do Sul, de fato, ocupa posição de destaque no fomento à cultura dos gaiteiros e, portanto, merece o título que a proposição em análise visa a conceder ao Município.

Em razão do caráter exclusivo do exame da matéria, incumbe a este colegiado pronunciar-se também quanto à constitucionalidade, à juridicidade, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e à regimentalidade.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Relativamente à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser concorrente com os Estados e o Distrito Federal a competência da União para legislar sobre cultura, nos termos do art. 24, inciso IX, da Constituição Federal (CF).

A Carta Magna também determina que a iniciativa do projeto de lei compete ao Congresso Nacional, nos termos do art. 48, *caput*, por não se tratar de matéria de iniciativa privativa do Presidente da República, segundo estabelecido no § 1º do art. 61, nem de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

A escolha de um projeto de lei ordinária mostra-se apropriada à veiculação do tema, uma vez que a matéria não está reservada pela Constituição à esfera da lei complementar.

Assim sendo, em todos os aspectos, verifica-se a constitucionalidade da iniciativa.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional, inclusive no que concerne à técnica legislativa, tendo em vista que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **III – VOTO**

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1, de 2020.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/2015.03978-49



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 1, DE 2020

(nº 6.993/2013, na Câmara dos Deputados)

Confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Terra do Gaitaço.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)  
[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1214628&filename=PL-6993-2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1214628&filename=PL-6993-2013)



[Página da matéria](#)

Confere ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Terra do Gaitaço.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica conferido ao Município de Almirante Tamandaré do Sul, no Estado do Rio Grande do Sul, o título de Terra do Gaitaço.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

10

## PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6553, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.680, de 2016, na origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui o Dia Nacional da Mulher Empresária.*



Relatora: Senadora **MAILZA GOMES**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6553, de 2019 (Projeto de Lei nº 5.680, de 2016, na origem), da Deputada Carmen Zanotto, que *institui o Dia Nacional da Mulher Empresária.*

A proposição contém três artigos. O primeiro institui a referida efeméride, estabelecendo para sua celebração o dia 17 de agosto. O segundo define mulher empresária como aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. O terceiro estabelece que a lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, a autora afirma que a construção de um tecido cultural e institucional envolvendo aprendizagem e definições de políticas públicas pode ser o caminho para a eliminação gradativa das barreiras que limitam tanto a mulher em sua trajetória empreendedora, como a própria atividade empreendedora.

A proposição, que não recebeu emendas, foi distribuída para análise exclusiva da CE, de onde deverá seguir para Plenário.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso II do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre a instituição de datas comemorativas.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A proposição trata de matéria cuja competência legislativa é concorrente da União (CF, art. 24, IX), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a posterior sanção do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa parlamentar é legítima, uma vez que não se trata de assunto cuja iniciativa esteja reservada a outro Poder (CF, art. 61, *caput*).

Igualmente, atende ao disposto na Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que fixa critérios para a instituição de datas comemorativas.

De acordo com essa lei, a instituição de datas comemorativas destinadas a vigorar no território nacional obedecerá ao critério da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, religiosos, culturais e étnicos que compõem a sociedade brasileira (art. 1º). A definição do critério de alta significação, de acordo com o art. 2º, será dada, em cada caso, por meio de consultas e audiências públicas realizadas, e devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos setores interessados.

Em atendimento a essa determinação, a autora anexou ao projeto original a ata da 10ª Reunião Ordinária da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados, ocorrida em 21 de junho de 2016, na qual se realizou audiência pública com o objetivo de debater sobre a instituição do Dia Nacional da Mulher Empresária.

Os segmentos ouvidos reconheceram a alta significação da homenagem. A data acordada para a comemoração – 17 de agosto – é a mesma adotada por Santa Catarina, Estado de origem da proponente, Deputada Carmen Zanotto, para se celebrar o Dia Estadual da Mulher Empresária.



SF/20148.80407-42

Com relação ao mérito, consideramos que a proposição também merece acolhida. Segundo dados do Instituto Brasileiro da Qualidade e Produtividade, em parceria com o Sebrae, 51% dos empreendedores em estágio inicial são formados por mulheres.

Ademais, as mulheres empreendedoras possuem nível de escolaridade 16% superior ao dos homens. Todavia, ganham 22% a menos que os empresários.

Homens e mulheres também empreendem por motivos diferentes. Enquanto eles apostam na possibilidade de obter maior renda e crescimento profissional, as mulheres buscam maior flexibilidade de horários – o que está relacionado à maternidade e cuidados com a família. Além disso, quanto menor a renda da mulher, maior é a dedicação que ela deve ter com a família, o que faz com que possa dedicar menos tempo à sua atividade empreendedora. Isso resulta em ganhos menores, descrevendo uma cruel equação.

A proposição em análise nos oferece a oportunidade de refletirmos sobre a redefinição do papel da mulher na sociedade brasileira. É, também, um instrumento para que se reconheça o valor da contribuição feminina para a renovação da atividade empresarial e se reflita sobre a necessidade de políticas públicas que promovam a equidade entre os gêneros e favoreçam a eliminação gradativa das barreiras que ainda limitam as empresárias brasileiras.

### III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6553, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 6553, DE 2019

(nº 5.680/2016, na Câmara dos Deputados)

Institui o Dia Nacional da Mulher Empresária.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1471865&filename=PL-5680-2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1471865&filename=PL-5680-2016)



[Página da matéria](#)

Institui o Dia Nacional da Mulher Empresária.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o dia 17 de agosto como o Dia Nacional da Mulher Empresária.

Art. 2º Considera-se mulher empresária, para os efeitos desta Lei, aquela que exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

11

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.577, de 2019 (Projeto de Lei nº 1.487, de 2011, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.*

SF/2019\_52183-56

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), o Projeto de Lei (PL) nº 6.577, de 2019 (Projeto de Lei nº 1.487, de 2011, na origem), do Deputado Rubens Bueno, que *denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná*

A proposição contém dois artigos. O primeiro estabelece a denominação do trecho rodoviário, tal como consta da ementa do projeto. O segundo prevê que a lei resultante da proposição entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação da matéria, o autor destaca a importância do homenageado para o município de Campo Mourão e cidades vizinhas.

A proposição não recebeu emendas e foi distribuída para análise exclusiva da CE.

### II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar em proposições que versem sobre homenagens cívicas, caso do projeto em análise.

Ademais, por ser a única comissão a se pronunciar sobre a matéria, cabe à CE, ainda, manifestar-se acerca dos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição.

A União detém competência privativa para legislar sobre trânsito e transporte, nos termos do art. 22, XI, da Constituição Federal. Além disso, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre cultura, conforme inscrito no art. 24, IX, da Carta Magna.

A matéria pode ser veiculada por meio de lei ordinária, já que não está reservada à esfera de lei complementar. Outrossim, é lícita a iniciativa parlamentar, já que o tema não exige iniciativa privativa do Presidente da República, conforme dispõe o texto constitucional no art. 61, § 1º.

A proposição obedece, ainda, o disposto no art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, segundo o qual, mediante lei especial, um trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade.

Igualmente, a técnica legislativa do projeto é adequada, atendendo às determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Quanto ao mérito, o projeto também merece acolhida.

Alfeu Teodoro de Oliveira é filho de José Teodoro de Oliveira, um dos fundadores de Campo Mourão, cidade onde nasceu. Profundamente identificado a sua terra natal, lá exerceu suas atividades como pecuarista e empresário no ramo do extrativismo mineral e comércio de combustíveis e lubrificantes.

Iniciou sua vida política em 1956, quando foi eleito suplente de vereador. Em 1959 foi eleito o vereador mais votado do município de Janiópolis. Em 1966 foi eleito prefeito da mesma cidade, cargo que ocupou em outras duas oportunidades: em 1972 e 1992.

Faleceu em um acidente automobilístico juntamente com sua esposa, no dia 29 de maio de 1993, quando exercia seu último mandato como



prefeito. Em sua homenagem, Janiópolis deu seu nome a uma escola municipal.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.577, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 6577, DE 2019

(nº 1.487/2011, na Câmara dos Deputados)

Denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=880436&filename=PL-1487-2011](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=880436&filename=PL-1487-2011)



[Página da matéria](#)

Denomina Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da rodovia BR-272 entre as cidades de Campo Mourão e Goioeré, no Estado do Paraná.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica denominado Rodovia Alfeu Teodoro de Oliveira o trecho da BR-272 situado entre as cidades de Campo Mourão e Goioerê, no Estado do Paraná.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de dezembro de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

12

## PARECER N° , DE 2020

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*



Relator: Senador **ROBERTO ROCHA**

### I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), de autoria do Deputado Gastão Vieira, que *dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.*

De acordo com o art. 1º do projeto, os currículos dos cursos de pedagogia devem promover *opções de desenvolvimento de conhecimentos e competências* para trabalhar com estudantes em situações de *restrição de locomoção*. O parágrafo único do artigo estabelece que são *características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou em cumprimento de pena por ato infracional*.

O art. 2º prevê que a lei sugerida, uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor lembra que a literatura especializada aponta a relevância de ações educativas na recuperação de pessoas hospitalizadas, bem como na reintegração social de jovens infratores em regime de internação. A respeito da última situação, destaca normas da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que preconizam o direito do adolescente privado de liberdade de receber escolarização e profissionalização.



SF/20445-81093-51

Não foram oferecidas emendas à proposição.

O PL nº 4483, de 2019, foi distribuído à Comissão de Educação (CE) e, na sequência, seguirá para apreciação do Plenário.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre normas gerais da educação, como é o caso da proposição em análise.

Uma vez que a CE é o único colegiado a apreciar o projeto, cabe a ela pronunciar-se também a respeito da constitucionalidade e da juridicidade da matéria, inclusive da adequação de sua técnica legislativa.

O projeto trata de diretrizes e bases da educação nacional, matéria de competência legislativa privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XXIV, da Constituição Federal (CF), admitindo-se, no caso, a iniciativa de membro do Congresso Nacional. Além disso, não se constata a ocorrência na proposição de matéria de iniciativa reservada ao Presidente da República, conforme dispõe o art. 61 da CF.

Igualmente, nenhum óbice de constitucionalidade material afeta o acolhimento do projeto.

Quanto à juridicidade e especialmente à técnica legislativa, a proposição precisa de ajustes, que apontaremos adiante.

O art. 208, inciso I, da CF, determina a obrigatoriedade e a gratuidade da educação básica dos 4 aos 17 anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria. Essa norma é ecoada no art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – lei conhecida como LDB.

Consoante indicado, o PL em tela destaca duas situações de *restrição de locomoção*: a de estudantes hospitalizados e a de adolescentes internados por ato infracional.

Em relação à primeira situação, cabe destacar mudança recente na LDB (art. 4º-A), por meio da Lei nº 13.716, de 24 de setembro de 2018,

que assegura atendimento educacional ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, de acordo com regulamento do respectivo sistema de ensino.

Já em relação à segunda situação, como lembrado na justificação do projeto, o ECA determina o direito dos adolescentes em regime de privação de liberdade à escolarização e à profissionalização (art. 124, inciso XI), bem como a obrigação de sua oferta pelas entidades que desenvolvem programas de internação (art. 94, inciso X).

O projeto omite, entretanto, outra importante situação que também se enquadraria na ideia de *restrição de locomoção*: aquela dos condenados ao cumprimento de pena privativa de liberdade, e dos internados, nos termos da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, a Lei de Execução Penal (LEP). Com efeito, a LEP garante a essas pessoas “assistência educacional” (art. 10, parágrafo único, inciso IV), que compreende “a instrução escolar e a formação profissional” (art. 17). Embora os termos da LEP não tenham sido integralmente atualizados à ordem constitucional vigente, prevalece o direito de presos e internados ao acesso ao ensino fundamental e ao ensino médio.

A necessidade de que existam profissionais bem preparados para trabalhar com estudantes nas situações aventadas – de hospitalização ou privação de liberdade, em cumprimento de pena ou em internação, nos termos do ECA ou da LEP, conforme o caso –, confere ainda maior relevância à iniciativa em análise.

Contudo, o projeto precisa de reparos. O primeiro consiste em adequá-lo aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 24 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis. Segundo o art. 7º, inciso IV, desse documento legal, *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa*. O projeto em exame dispõe sobre norma geral da educação nacional. Portanto, seu conteúdo não deve constituir lei avulsa, mas estar inscrito na LDB.

Outra questão a ser reparada reside na exemplificação das situações de *restrição de locomoção*, que, como visto, omite os casos previstos na LEP, relativos aos condenados e aos internados (para tratamento psiquiátrico). Ademais, o projeto faz menção a pena para inimputável: o



adolescente que comete ato infracional não é sujeito a pena, mas a medidas socioeducativas, entre as quais a internação, nos termos do ECA.

Cumpre acrescentar ainda que o uso na lei da terminologia *restrição de locomoção* nos parece inadequado, pois poderia abranger outras situações nas quais não existe preceito legal de oferta de serviços educacionais. Desse modo, é preferível evitar a expressão.

Também não procede a determinação em lei de componentes curriculares de curso de nível superior. Trata-se de medida desconhecida pela LDB, que apenas acolheu a disposição da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, que determina que a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação tem a atribuição de deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação (redação dada ao art. 9º, § 2º, alínea c, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961).

Igualmente, não há razão para limitar a qualificação preconizada aos cursos de pedagogia. Todos os profissionais do magistério que venham a atuar com estudantes que não possam frequentar estabelecimentos regulares de ensino precisam dessa qualificação, sem prejuízo de que as instituições de educação superior, conforme a discretionariedade que lhes confere a legislação, ofereçam cursos específicos ou com maior carga curricular voltados para o trabalho com as categorias de estudantes em foco, decerto sem que se crie a expectativa de que a formação específica implique reserva de mercado profissional.

Deve-se entender, ainda, que essa qualificação, a ser regulamentada pelos sistemas de ensino, em nada obsta o uso dos recursos da educação a distância, tão amplamente difundidos para alunos em diversas situações de aprendizagem.

Em conclusão, com o objetivo de acolher o louvável mérito educacional da proposição, elaboramos substitutivo que faz os reparos apontados.

### III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4483, de 2019 (PL nº 1.077, de 2003, na origem), na forma do substitutivo apresentado a seguir.



SF/20445.81093-51

**EMENDA N° –CE (SUBSTITUTIVO)****PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2019**

Insere o art. 65-A na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a qualificação dos profissionais do magistério para atuar com estudantes internados para tratamento de saúde ou sujeitos à privação de liberdade, nas situações que especifica

SF/20445.81093-51  
|||||

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 65-A:

“**Art. 65-A.** Observadas as exigências de formação dispostas nos arts. 62 e 64, o atendimento educacional a estudantes internados para tratamento de saúde, conforme o art. 4º-A, ou sujeitos à privação de liberdade, por condenação ou internação, nos termos, respectivamente, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1991, será feito por profissionais qualificados para as especificidades dos discentes nessas situações, conforme o regulamento”.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente



, Relator



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI N° 4483, DE 2019

(nº 1.077/2003, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

**AUTORIA:** Câmara dos Deputados

**DOCUMENTOS:**

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Projeto original](#)

[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=135169&filename=PL-1077-2003](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=135169&filename=PL-1077-2003)



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre conteúdos curriculares da formação do pedagogo para atuação direcionada a estudantes em situação de restrição de locomoção.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os currículos dos cursos de Pedagogia deverão promover opções de desenvolvimento de conhecimentos e de competências para atuação direcionada a estudantes em situações de restrição de locomoção.

Parágrafo único. São características de situações de restrição de locomoção aquelas vivenciadas por estudantes hospitalizados ou internados em cumprimento de medida socioeducativa.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS,                   de                   de 2019.

RODRIGO MAIA  
Presidente

13



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

**REQUERIMENTO Nº DE - CE**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, V, da Constituição Federal, que seja convidado o Senhor Milton Ribeiro, Ministro da Educação, a comparecer a esta Comissão, a fim de prestar informações acerca das recentes declarações sobre o acesso às Universidades e sobre a inclusão de crianças com deficiência em sala de aula.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em recente entrevista concedida à TV Brasil, o Ministro da Educação, Sr. Milton Ribeiro, afirmou que a "**universidade deveria, na verdade, ser para poucos**".

Causa-nos estranheza uma fala com esse teor emitida pelo responsável pela pasta que regula o ensino superior no país, tendo em vista os benefícios que um maior grau de instrução traz à produtividade e formação cívica e intelectual das pessoas.

Tamanhos são os benefícios que, em tempos recentes, este Congresso Nacional respaldou todos os planos de inclusão e expansão do ensino superior enviados pelo Poder Executivo, tais como bolsas e financiamento estudantis e a reserva de cotas para ingresso nas universidades.

Posteriormente, o mesmo Ministro foi capaz de afirmar, também participando de programa da TV Brasil, que "a criança com deficiência é colocada dentro de uma sala de alunos sem deficiência. Ela não aprendia, ela 'atrapalhava' (...) ela atrapalhava o aprendizado dos outros", causando

SF/21239.49060-30 (LexEdit)

consternação geral com a torpeza de sua visão sobre a inclusão das crianças com deficiência no ambiente escolar, absolutamente contrária aos valores norteadores do Brasil.

Deste modo, faz-se necessário que o atual Ministro da Educação compareça a este Colegiado do Senado Federal, a fim de prestar esclarecimentos sobre sua postura restritiva em relação ao acesso dos cursos superiores e segregacionista com as crianças deficientes, que vão na contramão do ideal de país que procuramos atingir.

Para tanto, apresentamos o presente Requerimento de Convite e contamos com o apoio dos colegas desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, para sua aprovação.

**Senador Veneziano Vital do Rêgo  
(MDB - PB)**

